



Número: **0813385-94.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,80**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
EDSON ANSELMO DA FONSECA (AUTOR)			KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)			LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50574025	05/11/2019 20:02	Habilitação em processo	Petição
50574779	05/11/2019 20:02	2664164_CONTESTACAO_04	Contestação
50574780	05/11/2019 20:02	2664164_CONTESTACAO_Anexo_02_	Documento de Comprovação

PETIÇÃO E COMPROVANTES ANEXOS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08133859420198205106

LITISPENDÊNCIA:

Processo Paradigma:

0800344-92.2019.820.5160

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro

DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **22/04/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **22/04/2019**.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Cumpra esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO NOME EQUIVOCADO DA PARTE AUTORA

Primeiramente, deve ser observado que houve o cadastro no sistema PJE, constando como autor: “EDSON ANSELMO DA FONSECA”.

Eis que, compulsado os autos verifica-se que o fato descrito tanto na inicial quanto nos documentos que acompanham deixam claro que, na verdade, o nome da autora é “MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA”.

Cumpra ressaltar, que todos os atos processuais estão saindo com o erro, estando eivados de vício material.

Dessa forma, a fim de evitar prejuízo aos litigantes, requer, a correção do nome da parte autora para que passe a constar aquela conforme indicada na petição inicial.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.



subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA

CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDENCIA

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **0800344-92.2019.820.5160**, e tramita perante o Juízo da VARA ÚNICA DA COMARCA DE UPANEMA, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 80 e 81 da Lei Processual Civil.

DO MÉRITO

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUEVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.” (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrito sob o **nº11929 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
MOSSORO, 5 de novembro de 2019.

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexó de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA**, em curso perante a **6ª VARA CÍVEL** da comarca de **MOSSORO**, nos autos do Processo nº 08133859420198205106.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





05/11/2019

Número: **0800344-92.2019.8.20.5160**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Upanema**

Última distribuição : **12/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,80**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA (AUTOR)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47731802	12/08/2019 09:49	Petição Inicial	Petição Inicial
47733842	12/08/2019 09:49	BATEEVOLTA-MARIA DO SOCORRO	Ato Administrativo
47733843	12/08/2019 09:49	DOCUMENTAÇÃO	Documento de Identificação
47733845	12/08/2019 09:49	RELATO	Documento de Comprovação
47733846	12/08/2019 09:49	PROCURACAO	Documento de Comprovação
47733847	12/08/2019 09:49	AR CORREIOS	Documento de Comprovação
47733848	12/08/2019 09:49	COMPROVANTE CORREIOS	Documento de Comprovação
47733849	12/08/2019 09:49	SINISTRO CORREIOS	Documento de Comprovação
47736852	21/08/2019 19:27	Despacho	Despacho
48510558	04/09/2019 16:57	Citação	Citação
48510559	04/09/2019 16:57	Intimação	Intimação
49535480	07/10/2019 08:51	AR 0800344-92.2019 - MANOEL FERNANDES	Aviso de recebimento
49188755	24/09/2019 16:06	HABILITAÇÃO	Petição
49188756	24/09/2019 16:06	CONTESTAÇÃO 2644069	Contestação
49188757	24/09/2019 16:06	Kit Seg. Líder Atualizado - Parte 1	Outros documentos
49188759	24/09/2019 16:06	Kit Seg. Líder Atualizado - Parte 2	Outros documentos
49188760	24/09/2019 16:06	Kit Seg. Líder Atualizado - Parte 3	Outros documentos
49188761	24/09/2019 16:06	Portaria SUSEP 34 02 08 2016 - Mudança de Razão Social Seguradora Lider-DPVAT	Outros documentos
49188763	24/09/2019 16:06	PROCURAÇÃO SEGURADORA LIDER	Outros documentos



49188 765	24/09/2019 16:06	Subs Consorciadas red	Outros documentos
49598 108	13/10/2019 19:29	Certidão	Certidão
49772 479	13/10/2019 19:33	Intimação	Intimação
50331 249	30/10/2019 09:12	Petição	Petição



Em anexo.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483581700000046170759>
Número do documento: 19081209483581700000046170759

Num. 47731802 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 3

MOSSORO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
KELLY MARIA MEDEIROS NASCIMENTO
WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Antônio Vieira de Sá, 986, Aeroporto
Mossoró - Rio Grande do Norte
Tel (84) 9991-1313

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DE
UMAS DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE UPANEMA, ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE.

Maria do Socorro Bezerra da Silva, brasileiro (a),
solteiro (a), desempregado (a), portador (a) do RG nº 001.433.284
SSP/RN e do CPF nº 967.9902.294-34, residente e domiciliado na Rua
José Eloi, Centro, SN, Upanema- Rio Grande do Norte, CEP.: 59.670-
000, por intermédio de sua bastante procuradora que esta
subscreve, com escritório profissional localizado no endereço
acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante
V. Ex^a, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,
Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com endereço situado na
Avenida Treze de Maio nº 23, 2º andar, Ed. Darke Rio de Janeiro -
RJ, CEP: 20.031-902, podendo ser citada por meio eletrônico,
conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231,
V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil,
expondo e requerendo ao final o seguinte:

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma
a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:36
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483602400000046172548>
Número do documento: 19081209483602400000046172548

Num. 47733842 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 4

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Informa o autor que é fato público e notório que as autoridades policiais não registram o boletim de ocorrência de acidente de trânsito, quando a vítima ou o condutor do veículo não possuem a Carteira Nacional de Habilitação, momento que, o promovente requereu a indenização mediante o processo administrativo, enviando a documentação probatória para o endereço da seguradora ré, cumprindo a exigência legal imposta pela nova diretriz emanada pelo Supremo Tribunal Federal, que condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao requerimento prévio.

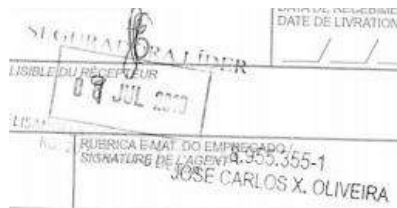
Como se infere nos autos, a parte autora buscou o recebimento da indenização, enviando a documentação para a Seguradora Líder através dos Correios e Telégrafos, Sedex nº **JU 03365056 0 BR**, recebendo o número **DPVAT/SIN 03543/2019**, ressaltando que a autarquia retro citada é a responsável pela gestão de todo o processo, desde a recepção ao pagamento da indenização.

A recepção dos documentos referente ao sinistro de trânsito e as lesões causadas no requerente, se deu junto à requerida em 09 de abril de 2019, sendo que, devido ao fato da não



inclusão do boletim de ocorrência o processo foi "DEVOLVIDO", conforme prova em anexo.

Conforme imagem abaixo, a documentação foi recebida por um funcionário da Seguradora Líder, a Sr. Bianca Cruz de Souza Vieira, vejamos:



A seguradora, mediante carta, alega que o autor deve buscar os pontos de entrega inferiores, como os Sindicatos de Corretores e os Correios, sendo que, esses pontos não estão autorizados a receber a documentação probatória sem a certidão de ocorrência, sendo, portanto, uma forma que a Seguradora encontrou para tentar impedir que o processo administrativo chegue até a mesma, utilizando ao seu favor o entendimento do STF, da qual condiciona o acesso ao Poder Judiciário somente após o prévio requerimento administrativo.

O fato ainda é de fácil deslinde posto que, a Jurisprudência Pátria, tem entendido que o Boletim de Ocorrência é prescindível tratando-se de DPVAT, em casos até mesmo sobre a não juntada do "B.O", assim tem se posicionado nossos Tribunais Superiores:

Processo: APL 12797172 PR 1279717-2 (Acórdão)

Relator(a): Humberto Gonçalves Brito

Julgamento: 26/03/2015

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível

Publicação: DJ: 1577 02/06/2015

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. APELO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SINISTRO ANTE A NÃO JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE

3



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:36
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483602400000046172548>
Número do documento: 19081209483602400000046172548

Num. 47733842 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 6

OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MP451/08. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ, CONFORME LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1279717-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânime - - J. 26.03.2015)."

- **SINOPSE DOS FATOS:**

O autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 22 de abril de 2019, por volta das 18 horas e 46 minutos, quando trafegava em um automóvel tipo FIAT/FIORINO PICK UP, de placa MXL9367, na saída de Upanema, Rio Grande do Norte, momento que foi surpreendido por uma colisão de três veículos, não conseguindo desviar de tal, veio a colidir, tendo o requerente sofrido diversas lesões pelo corpo, sendo socorrido por terceiros para o Hospital de Baraúna e posteriormente para o Hospital Regional Tarcísio Maia, devido à gravidade das lesões.

Devido às gravidades das lesões, o requerente fora submetido a intervenções médicas em virtude de uma **FRATURA NO PUNHO DIREITO**, dentre outras complicações físicas, conforme prontuário médico, em anexo.

Em razão das lesões decorrerem de um acidente de trânsito, o autor enviou os documentos à seguradora Ré para conhecimento prévio do sinistro, através dos Correios e Telégrafos (ver comprovantes anexos), tendo a requerida rejeitado o processo sem qualquer amparo legal, **conforme carta em anexo**.

A parte autora cumpriu os requisitos firmados pelo *Supremo Tribunal Federal*, vejamos:

" **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.1.**" (grifo nosso).



Ora Douto Magistrado, tratando-se de seguro DPVAT, o beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização sendo que na esfera administrativa ocorre três hipóteses:

Primeiro- a documentação é recepcionada pela seguradora, onde após analisada a vítima é periciada por médicos indicados e pagos pela autarquia e posteriormente é liberado de forma unilateral um quantum em favor da vítima;

Segundo - O processo é recepcionado pela seguradora onde os analistas entendem que a documentação não encontra-se dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios do Seguros DPVAT, entenda-se: "exigências" não inseridas ou contidas na Lei nº 6.194/74, são pendenciados os processos e ficam suspensos até o cumprimento da "pendência" administrativa;

Terceiro - A requerida analisa e decide "NEGAR/INDEFERIR" o processo administrativo não tendo a vítima conhecimento do teor do indeferimento, visto que, a "decisão" é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes, linhas para concessão, ou, não do seguro DPVAT, em nosso país.

-DA PRETENSÃO RESISTIDA DA REQUERIDA EM NÃO LIQUIDAR O DPVAT.

No caso sob judice, ocorreu a "NEGATIVA" do pagamento da indenização, o processo Douto Julgador, não foi pendenciado para que o autor pudesse produzir os documentos exigidos administrativamente, não pelo contrario, o que pode ser observado é que a requerida, negou, cancelou, o processo de forma abrupta, sem qualquer respaldo normativo, visto que, nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão elencados na Lei nº 6.194/74.

" Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano



decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - **no caso de morte;**”

No caso sob judice a seguradora requerida deixa claro que o processo administrativo foi REJEITADO, conforme documento acostado aos autos.

Não poderia a parte autora, fica a mercê da requerida, mesmo porque nesse caso o processo foi “NEGADO”, visto que, o requerente deixou de cumprir as exigências administrativas, criadas indevidamente pelos órgãos SUSEP/ CNSP, bem como, decisões exauridas pelo Conselho da Seguradora Líder.

Torna-se oportuno ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal**, ao estabelecer o exaurimento via administrativa nos processos do INSS, no caso do seguro DPVAT, não obriga ao **segurado/beneficiário** ingressar com recurso administrativo junto a autarquia.

O fato é que inviabilizado o processo na via administrativa (negado/cancelado), quando a ocorrência retro citadas não estarem firmadas no contexto legal da Lei nº 6.194/74, cabe ao requerente buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendencia exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar o máximo a indenização do seguro DPVAT.

Ora Douto Julgador, a pretensão resistida da requerida esta devidamente comprovada no documento acostado pela parte autora, onde é fato contundente, visto que, não existe meios

6



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:36
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483602400000046172548>
Número do documento: 19081209483602400000046172548

Num. 47733842 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 9

administrativos que possam retroagir, revogar a decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar conseqüentemente, pagar a indenização nos exatos termos da Lei n 6.194/74.

A burocracia da requerida, entenda-se, inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, o que torna bastante complexo a formatação de um processo, onde, por exemplo, a montagem de um processo num mês jamais seguira o mesmo formado no próximo, as "exigências", são geradas a cada "reunião" do conselho que administra a autarquia.

As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma permanente.

No Brasil, atual a sociedade observa as mudanças ocorridas em diversos setores autarquias, ministérios, próprio congresso nacional teve seu presidente afastado, toda essa realidade possa ser implementada também na promovida, não seria sonhar demais que um dia a Polícia Federal, que vem desenvolvendo um trabalho brilhante em vários seguimentos da sociedade alcançassem também a Seguradora dos Consórcios do Seguro DPVAT, mesmo porque o Tribunal de Contas da União, descobriu fraudes se não vejamos:

"O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo . O Tribunal deu 90 dias para a Susep Susep (Superintendência de Seguros Privados) --o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta e capitalização, vinculada ao Ministério da Faze... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola-> Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas->

7



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:36
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483602400000046172548>
Número do documento: 19081209483602400000046172548

Num. 47733842 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 10

[noticias/2011/12/08/seguir-dpvt-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola](https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/noticias/2011/12/08/seguir-dpvt-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola)" (fonte Google).

- DO ONUS DA PROVA

O art. 373 do CPC, determina:

" O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Reitera o requerente que o seu processo foi "negado", via administrativa, motivo pelo qual, invocou a tutela jurisdicional do Estado, através do seu órgão jurisdicional, para dirimir o conflito.

- DA PROVA MATERIAL:

Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova (art. 444). Tratando-se de documento que, por si

8



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:36
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483602400000046172548>
Número do documento: 19081209483602400000046172548

Num. 47733842 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 11

só, basta para comprovar a existência da obrigação, nem será necessário o testemunho. Mas, se trouxer apenas indícios, poderá ser complementado por ele.

Nos tribunais:

"É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal". STJ, Resp. 864.308 - SC, Relator Ministro Sidnei Beneti)."

O Código Civil, em seu art. Art. 227, determina:

"Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. (Vide Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência).

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

A parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as dúvidas se não afastadas pelos documentos exauridos pela unidade hospitalar, mesmo porque com tais depoimentos, tanto o Douto Magistrado, como presidente do processo, as partes envolvidas, poderão suscitar as perguntas relativas sobre o acidente, deixando de forma clara transparente a ocorrência do sinistro.

Ademais, insta ressaltar que na ficha de urgência, consta que o autor foi atendido na respectiva unidade hospitalar em virtude de uma "queda de moto", comprovando a ocorrência do acidente.

- **DO DIREITO:**



A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Como se observa no dispositivo legal cuja vigência se aplica nos casos relativo a acidente de transito, determina o pagamento da indenização mediante a "SIMPELS PROVA DO ACIDENTE". Destarte, a prova do sinistro, encontra-se consubstanciada na prova documental fornecida pela unidade medida que atendeu a vitima/promovente, conforme se infere nos autos.

No mesmo curso:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei n° 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

10



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483602400000046172548>
Número do documento: 19081209483602400000046172548

Num. 47733842 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 13

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APROXIMADAMENTE 5 (CINCO) MESES APÓS O ACIDENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA TARDIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA CONFIGURAREM O NEXO CAUSAL. REQUERIMENTO EXPRESSA NA INICIAL PLEITEANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES." (Apelação Cível n.º 0808440-69.2016.8.20.5106, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. João Rebouças, j. 23.10.18) [grifei]

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA PELA DEMANDADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL, POR AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL ANTE A POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. VESTIBULAR APTA A PROCESSAMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO REPETITIVO Nº 1.246.432/RS. GRADAÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADA PARA FATOS OCORRIDOS MESMO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008. PRECEDENTES DO STJ. TABELA EDITADA PELO CNSP/SUSEP. LEGALIDADE. RECURSO REPETITIVO RESP 1.303.038/RS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. JURISPRUDÊNCIA DO TJRN. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO MULTIRÃO DPVAT. REGULARIDADE. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO DE RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO. MÁ-FÉ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS." (Apelação Cível n.º 2014.006728-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio Santos, j. 16.12.14) [grifei]

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

De acordo com a jurisprudência pátria, em casos de seguro DPVAT, aplica-se as regras preceituadas no Código de Defesa do Consumidor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. INVERSÃO

11



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:36
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483602400000046172548>
Número do documento: 19081209483602400000046172548

Num. 47733842 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 14

DO "ONUS PROBANDI. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- A relação havida entre as partes deve ser apreciada sob a égide da Lei nº 8.078/90, pois são de consumo as relações jurídicas resultantes do contrato de seguro DPVAT. 2- a inversão do ônus da prova, contudo, não tem o condão de transferir para o fornecedor ou prestador de serviço a responsabilidade pela antecipação do depósito dos honorários periciais, pois a norma do art. 33, CPC, continua em plena vigência. 3- no entanto, caso a seguradora se recuse a realizar o referido pagamento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor. 4- agravo a que se nega provimento. (TJ-MG; AGIN 1.0024.08.239594-8/0011; Belo Horizonte; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidowski; Julg. 21/05/2009; DJEMG 08/06/2009)".

O fato é que outras provas podem perfeitamente serem utilizadas como forma de prova a ocorrência do acidente tais como a ficha de primeiro atendimento, prontuário médico, receituários, ficha do SAMU, Corpo de Bombeiros, provas testemunhais dentre outras.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, a ser aferido após a realização da perícia médica, obedecendo a Tabela incluída pela Lei 11.945/09, requerendo ainda o seguinte::

01- Seja citada a Promovida por meio eletrônico, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão, quesitos seguem ao pé desta;

12



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:36
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483602400000046172548>
Número do documento: 19081209483602400000046172548

Num. 47733842 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 15

03- Seja os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Sumula 54 do STJ;

04- *Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, em demandas similares inexistente qualquer proposta por parte da Seguradora Líder;*

05- Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31.II da Lei nº 11.945/2009;

06- Requer seja designada audiência de instrução e julgamento;

07- Seja a demandada condenada em **20%, sobre o valor da causa**, (art. 85, III CPC), referente a honorários advocatícios;

08- Protesta pela produção de prova testemunhal, momento que, informa que as mesmas comparecerão independente de intimação- (art. 455 CPC);

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se o presente o valor de **R\$ 998,00** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

Caraúbas – RN, aos 01 de agosto de 2019.

Bela. Kelly Maria Medeiros do Nascimento
-Advogada-

QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

13



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483602400000046172548>
Número do documento: 19081209483602400000046172548

Num. 47733842 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 16

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE:

_____.

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/____, por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA? DE QUE FORMA?

_____.

3) DAS LESÕES SOFRIDAS, HOUVERAM SEQÜELAS PERMANENTES? QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL. (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

_____.

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?

_____.

5) Se a INVALIDEZ ou DEBILIDADE do autor é em grau: MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

14



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:36
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483602400000046172548>
Número do documento: 19081209483602400000046172548

Num. 47733842 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 17

Sem mais, em ____/____/_____.
(Assinatura - carimbo - CRM)

15



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:36
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483602400000046172548>
Número do documento: 19081209483602400000046172548

Num. 47733842 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 18



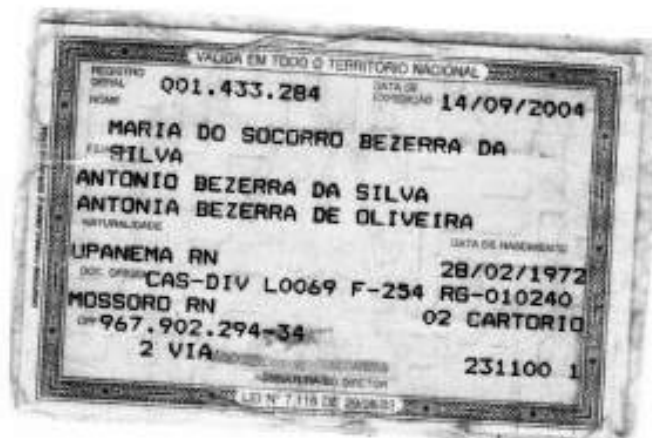
Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:38
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483664400000046172549>
Número do documento: 19081209483664400000046172549

Num. 47733843 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:38
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483664400000046172549>
Número do documento: 19081209483664400000046172549

Num. 47733843 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 20



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
Avenida Senador Salgado Filho, 1555, Típi, CEP 59055-400
CNPJ: 06.334.380/0001-28 / INSC. Estadual: 20059.405-5
Atende: Caicó (RN) 5232-4433 / Orla de Maracá (RN) 5232-4993

COMPROVANTE DE ATENDIMENTO
Nº 115
33250038

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

IMPRESSO EM 06/05/2019 ÀS 09:38:53

MATRICULA: 9318089 Mês/Ano: 05/2019

DADOS DO CLIENTE			
JOSEAN DOMINGOS DA SILVA RUA JOSE ELDT, N. S/N - CENTRO UPAIENA RN 59670-000			
REGIÇÃO	NOTA	REC. NOTA	QUANTIDADE DE ECONOMIAS
170.001.220.0063.000	5	3800	RESIDUAL COMISSÃO AGUENTAR PÁVULO
PROPOSTO	SITUAÇÃO AGUA	SITUAÇÃO ESGOTO	
1313358951	LEGADO	POTENCIAL	
CONSUMO AGUA (M3): 2		DATA LEITURA: 06/05/2019 LEIT. ATUAL: 217 LEIT. ANT.: 215 DIAS CONSUMO: 31	
HISTORICO DE CONSUMO			
REF	CONSUMO	REF	CONSUMO
04/2019	2	02/2019	2
03/2019	7	01/2019	3
12/2018	1	11/2018	1
DESCREÇÃO		CONSUMO	TOTAL(R\$)
AGUA			
RES. ENTRE 50 E 100M 1 UNIDADE(S)		2 M3	39,99
CONSUMO DE AGUA			0,88
MULTA P/IMPONTUALIDADE 04/2019			0,41
JORNOS DE INTRA 02/2019			
TRIBUTOS		BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL(%)
PIS		39,99	1,65
COFINS		39,99	7,6
VENCIMENTO: 15/05/2019		TOTAL A PAGAR: 41,20	
O RELATORIO ANUAL DE QUALIDADE DE AGUA DE 2019. REFERENTE A 2018, ESTA DISPONIVEL NO SITE DA CAERN, NO MENU DESCRITIVO "INFORMACOES TECNICAS".			
MONTORIO ANUAL DA QUALIDADE DE AGUA-PTTRESIMA			
Parâmetro	Turbidez	PH	Cond. Total
Valor	5,5 a 7	6,0 a 8,5	62 a 55 mg/L
Valor	0,0001		2,5 a 3 mg/L

8265000000 3 4120MM6370 8 00931808991 9 05201970063 9



MATRICULA: 9318089 Mês/Ano: 05/2019 VENCIMENTO: 15/05/2019 TOTAL A PAGAR: 41,20



COMPROVANTE DA CAERN



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:38
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483664400000046172549>
Número do documento: 19081209483664400000046172549

Num. 47733843 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 21



SESAP/RN - HOSPITAL REG. TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA

BOLETIM DE ATENDIMENTO Nº 46789 /2019

Admissão: 22/04/2019 10:24:16

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - VERDE

Paciente: 38571 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA (47 a 1 m 23 d)
Nascimento: 28/02/1972 **Natural:** UPANEMA, BRASIL **Sexo:** F **Cor:** PARDA
CNS: 702002822853984 **CPF:** 96790229434 **Prof:**
Mãe: ANTONIA BEZERRA DE OLIVEIRA **Pai:** ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Logradouro: JOSE ELOI, 316 **Cidade:** UPANEMA
CEP: 59670000 **Bairro:** BEIRA RIO **Compl:**
Telefone: 84.97078801

Motivo (alegado pelo paciente): CONSULTA DE
 URG/EMERGENCIA
Origem: AMBULANCIA OUTRO

Tipo: REGULADO

***Empresa:**

OBS: DR DENIS/ HOSPITAL DE UPANEMA

Classificação:
 22/04/2019 10:18:46

PESO:

HORA	P.A.	HGT	SatO2	FIO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

Queixas: COLISAO CARRO-CARRO DOR EM PUNHO D

Hora: _____

*Part II cartilagem punho S
 II, dor no punho de redução
 Colisão carro-carro*

HOSPITAL REGIONAL TARCISIO MAIA
 ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
 DE 22/04/2019
 DR. DENIS
 SAMSE MOSSORO
 SAMSE/ARQUIVO

Diagn. Inicial: *fo punho D*

PRESCRIÇÃO:	VIA	HORÁRIO	ASSINT.
<i>500,0 / 1000 - 2x 71,2V</i>			
<i>Dr. J. Carlos de Jesus Boreto Emergentes e Traumatologia CRV-RN 41701-7501-11-724</i>			
<i>16/04/2019</i>			
<i>Dr. J. Carlos de Jesus Boreto Emergentes e Traumatologia CRV-RN 41701-7501-11-724</i>			

***SAÍDA:** () Decisão médica () Transferido () Evasão () Obito () Interna: (Preencher CID, PROC)

CID _____ **Proc.** _____

Data: ____/____/19. **Hr:** ____

Médico: _____

*Gerado via SX por FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS. Impresso em 22 de Abril de 2019.

(Assinar e



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:38
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483664400000046172549>
 Número do documento: 19081209483664400000046172549

Num. 47733843 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
 Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 22

13:30 - CONSTATO SU BANCAL VENTURA DO
-LUPA, GABRIEL NAO POSUIRIR 2 DENTADO GABRIEL
REINAR ANOMALIA DOY SASSER.

Dr. Antonio Pinheiro de M. Neto
ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA
CRM 1.181-AN

16:40 - EXAMINAR EM SUAS CILINDROS DOY A.
EXAMINAR SUAS CILINDROS - BANCAL VENTURA DO
INTEGRA, ANOMALIA DOY EXAMINAR ANOMALIA DOY 1.181
EXAMINAR EM SUAS CILINDROS DOY SASSER
2 ANOMALIA DOY SASSER.

HOSPITAL REGIONAL TARCISIO MAY
ESTA CONFORME ORIGINAL
SANE MOSORO
SANE / ARQUIVO
Neuro optuno



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:38
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483664400000046172549>
Número do documento: 19081209483664400000046172549

Num. 47733843 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 23



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA

DÉBITO CIRÚRGICO

Nome do paciente: M. do Socorro Pereira da Silva N° do Pront.:
Cirurgia: Redução de fratura de fêmur direito Data: 22/04/19
Cirurgião: Dr. Carlos Auxiliar: — Instrumentadora: —
Anestesiista: Dr. Hugo Pereira Anestesia: Sedativa
Início da Cirurgia: 16:50 Término: 17h

MATERIAL USADO	QUANTIDADE
* COMPRESSAS	
* GASES	01 pacote
* ESPARADRAPO	10 unid.
* COMPRESSAS <u>litadas</u>	05 unid.
* LAMINA DE BISTURI N°	
* LUVAS <u>3.0</u>	02 unid.
* EQUIPO PARA SORO	
* S CALPS N°	
* JELCOS	
* CATETER PARA SUBCLAVIA	
* SERINGAS DE 01 ML	
* SERINGAS DE 03 ML	
* SERINGAS DE 05 ML	01 unid.
* SERINGAS DE 10 ML	01 unid.
* SERINGAS DE 20 ML	
* AGULHAS DESCARTÁVEIS <u>40x12</u>	01 unid.
* SONDA ENDOTRAQUEAL N°	
* TRAQUEOSTOMO	
* SONDA URETRAL N°	
* SONDA FOLEY N°	
* SONDA NASOGÁSTRICA N°	
* CATETER PARA 02	01 unid.
* SONDA PARA ASPIRAÇÃO N°	
* COLETOR DE URINA SISTEMA FECHADO	
* BOLSA DE COLESTOMIA	
* DRENO DE PENROSE N°	
* DRENO DE TORAX N°	
* ATADURA GESSADA	02 unid.
* FAIXA DE CREPOM	03 unid.
* ALGODÃO ORTOPÉDICO	02 unid.
* CATGUT CROMADO	
* CATGUT SIMPLES	
* FIO DE ALGODÃO	
* MONONYLON	
* OUTROS FIOS	
* USO DO BISTURI ELÉTRICO	
* USO DE OXIGÊNIO	Sim
* SOLUÇÃO DE PVPI ALCÓOLICA	
* SOLUÇÃO DE PVPI DEGERMANTE	
* SOLUÇÃO DE PVPI TÓPICO	
* SOLUÇÃO DE ETER	02 unid.
* SOLUÇÃO DE ÁGUA OXIGENADA	
* SOLUÇÃO FISIOLÓGICA 0,9%	
* SOLUÇÃO DE GLICOSE A 5%	
* SOLUÇÃO DE RINGER C/ LACTATO	
* SOLUÇÃO DE RINGER C/ LACTATO	
* SOLUÇÃO DE RINGER SIMPLES	
* MANITOL	01 unid.
* XILOCAINA A 2%	03 unid.
* ABD	03 unid.
	01 unid.

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
ESTA CONFORME ORIGINAL
SANE / ARQUIVO



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:38
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483664400000046172549>
Número do documento: 19081209483664400000046172549

Num. 47733843 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 24

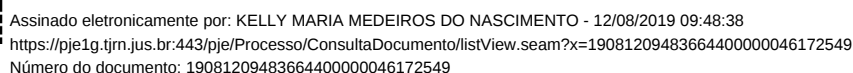


RECIBI/RE	REGISTRO
M ^{re} Los Señores Reynoso de Silva, 47 años	
CLAYCO	LETO

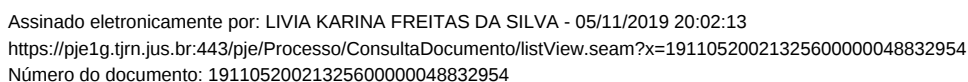
DATA	HORA	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM	ASSINATURA
22/07/13	16hs	Paciente chegou ao UCI deambulando, sem ambuleto, consciente, orientado, verbaliz- ando, hidratado, AVE 11.5 E via- lidade 3F, curativos em mãos esquerda, após dor no local, após desque a fer- ruginosa e cateter, via DM e HAS. Resposta procedente cirúrgica.	Rock
22/07/13	16.50	Três de procedimento cirúrgico.	Rock
22/07/13	17hs	Três de procedimento "	Rock
22/07/13	17.10	Paciente transgida p/ o UCI de ambuleto, consciente, orientado, verbaliz- ando, hidratado, AVE 11.5 E via- lidade 3F, após a dor no local, no após dor no local.	Rock 22.13
22/07/13	17.35	Paciente transgida p/ o UCI p/ rede de R e cateter de irrigação.	Rock

HOSPITAL REGIONAL TARCISIO MARI
ESTA CONFORME O ORIGINAL
SANE MOSORO

Norma
BAME / ARQUIVO



Num. 47733843 - Pág. 7



Num. 50574780 - Pág. 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA
SECRETARIA DE SAÚDE

UNIDADE MISTA DE SAÚDE "RAIMUNDO N. CÂNDIDO"

RECEITUÁRIO

Encaminhamento

Encaminho o paciente para
do Sr. B. da Silva com
queixa de dor em antebraço
e pulso D. após trauma
torção com - Lado há 12 ho-
ras. Sem outros q. exos
sem sinais de trauma tor-
são, abginal em pulso.
Hx: fratura de pulso ??

Médico(a)

Conduta: Encaminhado para
ortoped. do HPTM

Rua Manoel Gonçalves, 145, centro, Upanema/RN.

Dr. Denis Sampaio
Médico
CRM 4.633

22/04/19

HOSPITAL REGIONAL TARCISIO M. M.
ESTA CONFORME O RICO
SANE MOSSORÓ
SANE / ARQUIVO
2019



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:38
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483664400000046172549>
Número do documento: 19081209483664400000046172549

Num. 47733843 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 26

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RN 11352 // DOSSÊ Nº 013972640241
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA: 1 CDD: RENAVAM: 00176418121 RENIO C: ***** EXERCÍCIO: 2018

NOME: JOÃO TOMÁS DE AQUINO FILHO

CPF/CNPJ: 033.966.414-26 PLACA: MXL0857

PLACA ANT./UF: M9367/RN CHASSI: 98D146000P8298105

ESPÉCIE/TIPO: CARGA/CAMIONETE/CARRÃO/ARREATA COMBUSTÍVEL: GASOLINA

MANCA/MODELO: FIAT/FIORINO PICK UP ANO FAB: 1993 ANO MOD: 1993

CAP./POT./CIL: 1.000/61CV/04 CATEGORIA: PARTICULAR COR PREDOMINANTE: BRANCA

	COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC. COTAS
I	R\$ 0.00	10/07/2018	1º ISENTO
P			2º ISENTO
V			3º ISENTO
A	204714 3X	R\$ *****	

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$): *** TAXAS DETRAN: PAGO PRÊMIO TOTAL (R\$): DPVAT: PAGO DATA DE PAGAMENTO:

OBSERVAÇÕES:

MOTOR:

OP ANIMA/SN: DATA: 10/07/2018

Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:38

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

RN Nº 013972640241 - BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO: 2018 DATA EMISSÃO: 10/07/2018

VIA: 1 CPF/CNPJ: 033.966.414-26 PLACA: MXL0857

RENAVAM: 00176418121 MANCA/MODELO: FIAT/FIORINO PICK UP

ANO FAB: 1993 ANO MOD: 1993

CHASSI: 98D146000P8298105

PRÊMIO TARIFÁRIO

CUSTO DO SEGURO (R\$): CUSTO DO BILHETE (R\$): DATA DE QUITAÇÃO:

PAGAMENTO: GOTA ÚNICA PARCELADO

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.340.603/0001-04



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:38
https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483664400000046172549
Número do documento: 19081209483664400000046172549

Num. 47733843 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 27

Joazeiro -RN, em 24 / 06 /2019

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE NO DIA FATO: 22/04/2019
Hora: 18:46

LOCAL DO ACIDENTE: Saida upanema

PROXIMO: Parau

VEICULO ENVOLVIDO: luto ANO: 1993 COR: branca

PLACA: MXL 0857

CHASSI: 9B0146000P0298105

RENAVAN: 00176448121

COMO ACONTECEU O ACIDENTE: AVILTONA PERDEU CONTROLE

do veículo, quando vinha no local acima

citado, quando em sua frente, três carros
colidiram um com outros,

QUEM SOCORREU A VITIMA: Populares

PARA ONDE FOI SOCORRIDO: Tarcisio Maia

Nada mais a constar assino o presente termo, o fazendo ciente das sanções penais determinadas no art. 299 do CPB, assumindo toda responsabilidade sobre o teor e conteúdo das declarações ora prestadas.

Joazeiro -RN, EM 24 / 06 /2019

Assinatura do declarante: Marinho Soares Bezerra Da Silva

Testesmunhas: _____

Testesmunhas: _____



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:39
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483886900000046172551>
Número do documento: 19081209483886900000046172551

Num. 47733845 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 28

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
COM CLAUSULA "AD EXITUM"**

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante Maria S. B. da Silva, brasileiro(a) portadora, residente na Rua: João Góes, Bairro: Memória, cidade Umarizal, com

CPF: 987.909.194-24 os advogados: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo ser citados na Rua Antonio Vleira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Umarizal - RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;

2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à 30% (trinta por cento), sob o valor da condenação, independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo da causa;

3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na cláusula "ad exitum";

4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à 30% (TRINTA POR CENTO) sob o valor da causa;

5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide..

Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte.

Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em ____/____/____.

Contratante: Maria de Socorro Bezerra da Silva

Contratado: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

OAB/7469

Testemunhas: _____

CPF nº _____

Testemunhas: _____

CPF nº _____



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:40
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908120948394600000046172552>
Número do documento: 1908120948394600000046172552

Num. 47733846 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 29

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Maria do S. B. da Silva, brasileiro(a)-
solteiro, autônomo, portador do RG nº 001932184, e do
CPF nº 902.902.194-54, residente na
RUA: Jose Elzei, BAIRRO:
Vipomena, cidade Vipomena - Rio Grande

do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada, portadora da OAB/RN 7.469, EMMANUEL SARAIVA FERREIRA OAB/PB 16928 podendo serem intimados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", para ajuizar ação de cobrança na Comarca Vipomena -RN, podendo a outorgada, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitação, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar acordo, receber e levantar ALVARA JUDICIAL, decorrente da presente ação, apresentar recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo levantar alvará judicial, acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 06/08/2019.

Outorgante: Maria do Socorro Bezerra da Silva.

- Isento de reconhecimento de firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483946000000046172552>
Número do documento: 19081209483946000000046172552

Num. 47733846 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 30

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Maria do S. B. da Silva, brasileiro(a), portuguesa, autônoma
portador do RG nº 001.433.289, e do CPF 907907241-34, residente na
rua Elsi, na Cidade de Capimema - Rio Grande do
Norte. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma
da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as
despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na
Comarca de Capimema - Rio Grande do Norte. Afirma ainda
ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a
verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Mossoró-RN em 06/08/2019

Declarante: Maria Do Socorro Bezerra Da Silva

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da
que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de
réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de
registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:40
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908120948394600000046172552>
Número do documento: 1908120948394600000046172552

Num. 47733846 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 31

DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Eu, Maria do S. B. da Silva, brasileiro, português,
Mossororo, com CPF nº 967902-29434, residente na
Rua João Elias nº _____, BAIRRO: _____,
Mossororo -RN, DECLARA, sob as penas da lei que é isento
de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes,
fazendo presente declaração nos termos- conforme previsto na Lei
7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e
cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o
presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossororo-RN, em 06/ Julho 2013.

Declarante: Maria do Socorro Bezerra da Silva

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da
que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco centos de
réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de
registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:40
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209483946000000046172552>
Número do documento: 19081209483946000000046172552

Num. 47733846 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 32



Num. 47733847 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911052002132560000048832954>
 Número do documento: 1911052002132560000048832954

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO RADAR SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOME DO RADAR SOCIAL DO DESTINATAIRE

SECUPADORA WIDE R

ENDEREÇO / ADDRESS

RUA DA ASSEMBLEIA 300, 26 - LARANJEIRO

CORRESPONDENTE / CORRESPONDENT

20033-904 RIO DE JANEIRO RJ BRASIL

DESCRIÇÃO DO CONTÉUDO (OBJETO A VERIFICAÇÃO) / DESCRIPTION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE OF LETTER

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMI

☐ RETORNAÇÃO / RETOURNÉ

SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE OF RECEIPTER

DATA DE RECEBIMENTO / DATE OF DELIVERY

UNIDADE DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / UNITE DE DESTINATION

NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LEGAL DU RECEPTEUR

12 JUL 2019

RF DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / CHAVE EXPEDIDOR

FLUXOGRAMA DO ENTREGADOR / SIGNATURE OF DELIVERY

JOSE CARLOS X. OLIVEIRA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209484098600000046172553>
 Número do documento: 19081209484098600000046172553

Num. 47733847 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
 Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 34

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Av: BR301890 - AC SANTA LUZIA
MOSSORO - RN
CNPJ.....: 3402931675800 Ins. Est.: 200630941

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 03-07-2019 Hora...: 11:54:13
Caixa.....: 12347711 Matrícula...: 36272144
Lancamento...: 022 Atendimento...: 00018
Modalidade...: A Vista ID Tiquete...: 186786006

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA NAU COM REGI	1	14,30*
Valor do Porte(R\$)...	2,90	
Cep Destino: 20011-904 (R\$)		
Peso real (g).....	51	
Peso Tarifado.....	0,051	
OBJETO.....	ADRESES0800R	

REGISTRO A VISTA..... 5,75
AVISO DE RECEBIMENTO..... 5,75
Destinatário...: SEQUEDORA LIDER
Nome Remetente...: MARIA DO SOCORRO BEZERRA D
Cont. Nome.....: A SILVA
Cep Remetente...: 55650-000
Cidade Remet...: ALO
UF Remet.....: RN

Não houve opção pelo serviço Não Propria.
O objeto poderá ser entregue no endereço
indicado, a quem se apresentar para
recebê-lo.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 14,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor
utilize o serviço adicional de valor declarado.

TOTAL(R\$)===== 14,30
VALOR RECEBIDO(R\$)<= 14,30

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6530/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

SARA 7.9.00



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:42
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209484160400000046172554>
Número do documento: 19081209484160400000046172554

Num. 47733848 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 35

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua da Assembleia, 100 - 16º Andar - Edifício City Tower
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000



Rio de Janeiro, 17/07/2019
DPVAT/SIN - 03543/2019

Para: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA
RUA ATAÍDES, 132
SAO JOAO
ACU - RN
59650-000

REF: DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS - PROJETO CORREIOS
SEDEX Nº JU033650560BR

Prezado(a) Senhor(a), MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA

Foram protocolados nos Correios documentos relativos ao acidente ocorrido com o(a) Sro(a). MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA, porém para que possamos efetuar o cadastramento do sinistro é necessário apresentar:

- Registro de ocorrência expedido pela autoridade policial (cópia autenticada e legível)

Estamos devolvendo todos os documentos e após a regularização da pendência, toda a documentação deverá nos ser encaminhada para o devido cadastramento e análise.

Finalizamos informando que a Seguradora Líder DPVAT encontra-se à disposição pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder Administradora do Seguro DPVAT

DSB

Anexo: conf. texto

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder-DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 09:48:42
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209484236500000046172555>
Número do documento: 19081209484236500000046172555

Num. 47733849 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 36



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Upanema
Rua João Francisco, 144, Centro, UPANEMA - RN - CEP: 59670-000

Processo: 0800344-92.2019.8.20.5160

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos da petição inicial.

Defiro a gratuidade judiciária (art. 98 do CPC).

Tendo em vista a necessidade de prova pericial e as peculiaridades das ações indenizatórias sobre seguro obrigatório, deixo de designar, inicialmente, a audiência a que alude o artigo 334 do CPC, observando-se a regra contida no § 4º do mesmo dispositivo, uma vez que é consabido que as demandadas (seguradoras) somente realizam acordo após a realização da perícia médica para constatação do grau de invalidez.

Assim, deixo de marcar audiência prévia de conciliação.

Havendo necessidade de perícia médica, motivo pelo qual nomeio o Dr. MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA, Médico Ortopedista, com endereço na Rua Pedro Velho, 320, Orthos – Santo Antonio - Mossoró/RN, para exercer a função de perito nos autos



Assinado eletronicamente por: DANIEL AUGUSTO FREIRE DE LUCENA E COUTO MAURICIO - 21/08/2019 19:27:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082119270757000000046175458>
Número do documento: 19082119270757000000046175458

Num. 47736852 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 37

do presente feito, fixando desde logo os honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do convênio firmado pelo TJ/RN e a Seguradora Líder dos Consórcios de DPVAT S/A, mediante termo de compromisso, cumprindo ao profissional cumprir escrupulosamente o encargo que fora cometido, nos termos do disposto no art. 422, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria Judiciária:

a) a citação da parte promovida, no prazo legal de 15 (quinze) dias, para, querendo, contestar a presente demanda, sob pena de revelia (arts. 335 e 344, CPC);

b) intimação do(a) perito(a) para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias;

c) intimação dos advogados dos litigantes, para, em 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente deliberação, querendo, ratificarem ou apresentarem seus quesitos, bem como indicar perito assistente.

Em seguida, após a intimação das partes para a quesitação e indicação de assistente, proceda-se com a realização de perícia.

O recolhimento dos honorários periciais, conforme convênio supracitado, ocorrerá logo após a realização da perícia, devendo a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT ser intimada para tal ato, no prazo de 10 (dez) dias, caso não junte o devido comprovante de pagamento.

Havendo preliminares e/ou alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350 e 351 do CPC.

Após, nova conclusão para fins de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

UPANEMA/RN, 21 de agosto de 2019.



Assinado eletronicamente por: DANIEL AUGUSTO FREIRE DE LUCENA E COUTO MAURICIO - 21/08/2019 19:27:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082119270757000000046175458>
Número do documento: 19082119270757000000046175458

Num. 47736852 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 38

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Daniel Augusto Freire de Lucena e Couto Maurício

Juiz de Direito em Substituição Legal



Assinado eletronicamente por: DANIEL AUGUSTO FREIRE DE LUCENA E COUTO MAURICIO - 21/08/2019 19:27:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082119270757000000046175458>
Número do documento: 19082119270757000000046175458

Num. 47736852 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 39



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Upanema
Rua João Francisco, 144, Centro, UPANEMA - RN - CEP: 59670-000

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº 0800344-92.2019.8.20.5160

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Destinatário:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

P r e z a d o (a)

S e n h o r (a) ,

De ordem do Exmo. Dr. UEDSON BEZERRA COSTA UCHOA, Juiz de Direito desta Comarca, faço saber a Vossa Senhoria que a presente carta, extraída dos autos em epígrafe, na conformidade do despacho abaixo transcrito e da petição inicial, cujas cópias seguem anexas, como parte integrante desta, tem por finalidade a **CITAÇÃO** de Vossa Senhoria, para responder a ação e acompanhá-la até julgamento final, bem como para oferecer, querendo, **CONTESTAÇÃO**, através de advogado legalmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (art. 344, do CPC).

UPANEMA-RN, 4 de setembro de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/06

JANDER DISRAEL FREIRE LOPES

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JANDER DISRAEL FREIRE LOPES - 04/09/2019 16:57:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090416572626100000046901085>
Número do documento: 19090416572626100000046901085

Num. 48510558 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 40



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Upanema
Rua João Francisco, 144, Centro, UPANEMA - RN - CEP: 59670-000

CARTA DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0800344-92.2019.8.20.5160

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESTINATÁRIO:

MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA

Rua Pedro Velho, 320, - até 817/818, Santo Antônio, MOSSORÓ - RN - CEP: 59611-010

FINALIDADE: Dar ciência ao destinatário de sua **nomeação para exercer a função de perito**, nos autos acima mencionados, sendo de **R\$ 200,00** (duzentos reais) os honorários periciais, conforme os termos do Convênio firmado pelo TJ/RN e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A. Caso aceite o encargo, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, firmar compromisso, mediante termo, designando local, dia e hora para realização da perícia, respondendo aos quesitos das partes que seguem por cópia em anexo.

Carta expedida e subscrita por ordem do(a) Exmo. Sr. UEDSON BEZERRA COSTA UCHOA, Juiz de Direito desta Comarca, em analogia ao disposto no artigo 250, inciso VI, do CPC.

UPANEMA-RN, 4 de setembro de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/06

JANDER DISRAEL FREIRE LOPES

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JANDER DISRAEL FREIRE LOPES - 04/09/2019 16:57:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090416572687800000046901086>
Número do documento: 19090416572687800000046901086

Num. 48510559 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 41

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA
 Rua Pedro Velho, nº 320 – Santo Antonio
 MOSSORÓ - RN - CEP: 59.611-010

Carta de Citação - Processo nº 0800344-92.2019.8.20.5160

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINAÇÃO

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / LIQUIDÉ DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO / N° DOCUMENT D'IDENTIFICATION

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

12 SET 2019

MOSSORÓ - RN

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FORMAS / 16

114 x 180 mm



Assinado eletronicamente por: ESPEDITO BEZERRA TARGINO - 07/10/2019 08:51:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100708511523000000047857444>
 Número do documento: 19100708511523000000047857444

Num. 49535480 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
 Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 42

	AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07	AR	(CÓDIGO DE BARRAS EM N.º DE REGISTRO DO OBJETO)		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 06/09/19		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON			
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT RN Upanema RN		/ / : h	/ / : h	/ / : h	/ / : h
PREENCHER COM LETRA DE FORMA					
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	NOME DO BAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM DU BAZON SOCIAL DE L'EXPÉDIENT Juizo de Direito da Vara Única da Comarca de Upanema Fórum Desembargador Wilson Dantas Rua João Francisco, nº 144, Centro, Upanema-RN CEP: 59670-000				
	CIDADE / LOCALITE				
	UF				
	BRASIL				
☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐					



Assinado eletronicamente por: ESPEDITO BEZERRA TARGINO - 07/10/2019 08:51:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100708511523000000047857444>
Número do documento: 19100708511523000000047857444

Num. 49535480 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 43

PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO E CONTESTAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:34
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063428700000047535753>
Número do documento: 19092416063428700000047535753

Num. 49188755 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 44

**ROCHA, MARINHO
E SALES**
ADVOCADOS

ANASTACIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEBORAH SALES
TIAGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMAUURY GOMES
ANA AMÉLIA RAMOS
ANA CAROLINNE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BÁRBARA ROCHA
BRENO PESSOA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CHIARA PIMENTA

CLÁUDIA ARRUDA
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERRI
ÉLIDA LIMA MARTINS
ELORA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ÉRIKA NÓBREGA
EVELINE LIMA
FABIOLA FEIJÓ
FABIOLA FREITAS
FLÁVIA LINS
GLAUBER NUNES

HUGO MELO
ÍCARO REBOUÇAS
ILANA LIMA
JANIELLE SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JÚLIO CABRAL
JUSSARA MAFRA
KAMILA CARVALHO
LARISSA MAIA
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LAYLA MILENA
LEONARDO CAPISTRANO
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADEIRA
MANOEL BURGOS
MARCELO ALENCAR
MÁRCIO MACIEL
MÁRCIO MOITINHO
MARCUS FREITAS
MARIELE BRAGANTE
MAYRA REGUEIRA
MIGUEL CORDEIRO
NATASHE MESQUITA
NATHALIA BARROS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRICIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CAMINHA
RAFAEL NOGUEIRA
RENAN REBOUÇAS
RENATO ARRUDA
ROBERTA PORTELA
RUAN CASTRO PAIVA
TATHIANNE LUIZ
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILTON GALVÃO

CONSULTOR:
MIN. PAULO GALLOTTI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE UPADEMA - RN**

PROCESSO Nº 08003449220198205160

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** proposta por **MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO**, consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I - DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na OAB/RN sob o nº 768-A, SOB PENA DE NULIDADE.

www.rochamarinho.adv.br



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:34
https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063453300000047535754
Número do documento: 19092416063453300000047535754

Num. 49188756 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 45

II - DOS FATOS

Alega a Autora, em sua peça exordial, que, no dia 22 de abril de 2019, sofreu acidente de trânsito do qual resultou diversas lesões em seu corpo.

Ocorre que, segundo as alegações autorais, do suposto acidente resultou debilidade permanente, razão pela qual faria jus à indenização securitária de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser paga pelo Consórcio DPVAT.

Embora a parte autora alegue em sua peça exordial que seu pedido fora negado pela ré, após análise da inicial e dos documentos que estão anexos a ela, constata-se que a Autora sequer fez o devido e necessário requerimento pela via administrativa, ou seja, descumpriu o que leciona a legislação vigente, o que se traduz na sua falta de interesse de agir. Além disso, a Autora não anexou aos autos qualquer comprovação a suposta invalidez permanente alegada, em total desrespeito ao art. 373, I, do CPC.

Assim, a despeito dos fatos alegados pela Autora em sua peça exordial, não há que se falar em devida indenização securitária a ser realizada pela Ré, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o requerimento administrativo é requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

III - PRELIMINARMENTE:

III.1 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUTURAL - NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 17, ART. 330, INCISO III, E ART. 485, INCISO VI, TODOS DO CPC.

Requer a Autora a condenação da Ré no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por entender que faz jus a indenização securitária prevista na Lei 6.194/74, bem como por



entender que apresenta invalidez permanente das lesões advindas do acidente.

Ocorre que a Autora deveria, em primeiro lugar, buscar seus direitos pela via administrativa, conforme o que dispõe a Lei 6.194/76, senão vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.

Douto magistrado, como pode a Autora vir ao Poder Judiciário, requerer o pagamento de uma indenização, se nem ao menos requereu a indenização na via administrativa? Vê-se, que o intuito da Autora é burlar os procedimentos impostos por lei que visam evitar fraudes ao Seguro DPVAT, ou seja, a Autora almeja nada mais do que esconder a verdade dos olhos de V. Exa. e conquistar valor completamente indevido.

Ademais, conforme disposição legal e doutrinária, a falta do necessário requerimento administrativo retira o interesse de agir da Autora, portanto, é causa de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15, senão vejamos:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)*

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Ainda, o artigo 330 do mesmo diploma legal, por sua vez, discrimina as hipóteses em que a petição inicial deve ser indeferida:

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)*

III - o autor carecer de interesse processual.

Em todo o petitório inicial, bem como em todos os documentos, não existe qualquer comprovação de que a Autora entrou com um requerimento administrativo ou teve qualquer intenção de fazê-lo, o que aponta um total afrontamento ao que versa a



legislação e a total falta de interesse de agir da Autora. Explica-se.

Nobre julgador, não há justificativa para a Autora não ter requerido o seguro pela via administrativa, tendo em vista que a beneficiária tem a facilidade de poder apresentar o requerimento administrativo em qualquer município do Brasil.

Outrossim, o requerimento administrativo, de acordo com o art. 5º da Lei nº 6.194/74, deve ser instruído apenas com a prova do acidente e a do dano. Apresentados os documentos necessários, assegura-se ao beneficiário (§1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74) o recebimento da indenização no prazo de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual, não se justifica que o beneficiário deixe de apresentar o requerimento administrativo e decida promover diretamente a ação judicial.

Por outro lado, a interpretação de que o Poder Judiciário, ao se deparar em casos sem prévio requerimento administrativo, estaria obrigado a analisar o mérito da ação por força da aplicação do art. 5º, XXXV, da CRFB, não deve ser feita de maneira simplista.

Tal norma constitucional assegura ao cidadão o direito de que o Judiciário aprecie lesão ou ameaça ao direito, **NO ENTANTO, SEM QUE TENHA HAVIDO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DEMORA NA REGULAÇÃO DO SINISTRO, NÃO SE EXTRAÍ, DA SITUAÇÃO CONCRETA, QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DA BENEFICIÁRIA.**

O entendimento de que é perceptível a ausência de interesse de agir é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme podemos verificar o entendimento consolidado:

A exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF ("XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Esse o entendimento do Plenário, que, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu parcialmente recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de propositura de ação judicial para pleitear aposentadoria rural por idade, por parte de segurada que não formulara prévio requerimento administrativo – v. Informativo 756. Preliminarmente, por maioria, o Colegiado conheceu do recurso. Vencida, no ponto, a Ministra Rosa Weber, que entendia cuidar-se de ofensa meramente reflexa à Constituição. No mérito, o Colegiado asseverou que, na situação dos autos, para se caracterizar a presença de interesse em agir, seria preciso haver necessidade de ir

4



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:34
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063453300000047535754>
Número do documento: 19092416063453300000047535754

Num. 49188756 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 48

a juízo. Reputou que a concessão de benefício previdenciário dependeria de requerimento do interessado, e não se caracterizaria ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e eventual indeferimento pelo INSS, ou se o órgão não oferecesse resposta após 45 dias. Ressaltou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria, entretanto, com o exaurimento das vias administrativas. (...) RE 631240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.9.2014. (RE-631240)

Ora, é inquestionável a necessidade do requerimento administrativo para concretizar o interesse de agir da Autora, sendo certo que sua falta prejudica o andamento da demanda, visto que a extinção da ação, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 17, 330, inciso III e 485, inciso VI, todos do CPC/15.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, se posicionou acerca da matéria em debate, reconhecendo a carência da ação pela ausência de prévio requerimento administrativo das ações envolvendo Seguro DPVAT:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), Rel. Ministro MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2012).

A Matéria em voga já foi objeto de Súmula por parte do Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, bem como de reiteradas decisões:

Súmula 232 do TJ/RJ. "Incabível a cobrança judicial do DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. Indenização securitária não requerida em sede extrajudicial. Ausência de prévia regulação do sinistro na forma estabelecida pelo art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. Falta de resistência à pretensão deduzida. Mora inexistente. Aplicação do verbete nº 232, da Súmula deste Tribunal. Carência de interesse processual. Recurso provido." (Agravado Instrumento nº 0045001-86.2012.8.19.0000, Desembargador Carlos Eduardo Fonseca Passos, 2ª Câmara Cível do TJ-RJ)

Neste ínterim, verifica-se o que leciona o egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba e demais Tribunais pátrios:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. PROVIMENTO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então

5



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:34
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063453300000047535754>
Número do documento: 19092416063453300000047535754

Num. 49188756 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 49

uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. (...). (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00677236820148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 03-11-2015) (TJ-PB - APL: 00677236820148152001 0067723-68.2014.815.2001, Relator: DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Data de Julgamento: 03/11/2015, 2 CÍVEL,)(grifos nossos)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou, quando do julgamento do Recurso Extraordinário Nº 631.240, em 03 de setembro de 2014, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, o entendimento da exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição de postulação judicial relativa ao benefício previdenciário. II - Em recentes julgados do STF de relatoria da Min. Cármen Lúcia no RE 826890 (julgado em 19/09/2014, DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014) e da relatoria do Min. Luiz Fux no RE 839314 (julgado em 10/10/2014, DJe-202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014) ratificaram necessidade de prévia postulação administrativa como condição para se buscar a tutela jurisdicional em casos envolvendo o seguro DPVAT, aplicando o posicionamento firmado no Recurso Extraordinário Nº 631.240. III - Apelação desprovida, de acordo com o parecer ministerial reformado em banca. (TJ-MA - APL: 0231492015 MA 0001890-16.2014.8.10.0038, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 30/06/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2015)(grifos nossos)

Assim, não se configura qualquer relação de direito material entre a Autora e a Ré capaz de demonstrar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda diretamente contra esta, por faltar-lhe pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, o interesse processual para tal.

Isto posto, diante da falta de comprovação do requerimento administrativo por parte da Autora perante a Seguradora da qual pretende receber pagamento de indenização, requer desde já que o processo seja **EXTINTO** com fulcro nos arts. 17, art. 330, inciso III, e art. 485, inciso VI, todos do CPC/15.

IV - DO MÉRITO



IV.1 - DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA ANÁLISE DO FEITO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Empós análise perfunctória dos documentos jungidos aos autos, vê-se que o Autor não conseguiu comprovar, de maneira contundente, as alegações trazidas à baila na exordial, uma vez que o mesmo não anexou o BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL, documento este IMPRESCINDÍVEL para a correta análise do feito.

O Autor juntou somente: a) Comprovante de Endereço b) Documentos Médicos. No entanto, tais documentos apenas demonstram fatos soltos, porém, não são capazes de provar o liame causal entre o alegado acidente e o dano sofrido, e, por via de consequência, não conseguem comprovar o direito do Autor de receber o pagamento da indenização requerida.

Salienta-se que a petição inicial não foi instruída com documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o **BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL**, conforme artigo 21 da Resolução CNSP nº 273, de 2012, razão pela qual a presente ação não merece prosperar. *Verbis:*

Art. 21º. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

(...)

II - indenização por invalidez permanente:

a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da tabela constante do anexo da Lei nº 6.196, de 1974;

b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente; e

c) cópia da documentação de identificação da vítima.

Ademais, os documentos médicos juntados pelo Autor não são capazes de comprovar que sua debilidade foi oriunda de acidente de transito e, portanto, indenizável pela Seguro DPVAT, bem como não



foi capaz de indicar que o Autor possui debilidade superior a já indenizada pela Seguradora requerida.

Deste modo, Douto Magistrado, afirma-se, mais uma vez, que o reclamante não fez prova robusta de seus direitos, tampouco demonstrou de forma contundente que merece a requerida complementação, motivo pelo qual, requer-se que a **TOTAL IMPROCEDENCIA DA AÇÃO.**

IV.2 - DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC.

Cumprido destacar que quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Quando o segurado ou beneficiário se dirige a uma seguradora a fim de receber eventual indenização decorrente de acidente de trânsito, não está adquirindo um produto ou serviço, mas sim exercitando um direito regulado previsto na Lei 6.194/74. Do mesmo modo, quando as seguradoras pagam esse tipo de indenização não estão prestando um serviço, mas sim, cumprindo uma obrigação decorrente de lei.

Assim, cabe à Autora produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, quando era ônus da mesma tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 373, I, do CPC, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A Autora cuida apenas de tecer meras alegações infundadas em sua inicial, objetivando receber a indenização securitária devida pelo Consórcio DPVAT, mas, em contrapartida, sequer junta ao processo elementos que comprovam suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, em total desrespeito ao artigo supracitado.



Com efeito, o fato da inexistência nos autos de comprovação de invalidez permanente, percebe-se que não há que se falar em pagamento da indenização como requer a Autora, o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.

Conforme dito, os fatos mencionados na inicial não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

O fato em análise trata de aspecto constitutivo do direito da Autora, logo, a ela cabe o ônus da prova, assim, não havendo nos autos prova suficiente a demonstrar que os documentos não apresentados não eram necessários para o recebimento da indenização, ou então de que juntou os necessários documentos, resta inviabilizado o pedido de complementação do valor da indenização.

Nesse sentido, segue julgado proferido por este Egrégio Tribunal cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. APLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ ADMITIDA. CONSOLIDAÇÃO NO ENTENDIMENTO PELO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A quitação dada pelo beneficiário é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, quando o pagamento tiver sido feito a menor. ... 4 - A reiteração de julgados nesse sentido culminou na edição da súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". 5 - Considerando a aplicabilidade da tabela que trata da graduação da indenização em consonância com o grau da lesão sofrida pelo requerente, e, ainda, a inexistência nos autos de comprovação de dano em patamar superior ao quantificado pela seguradora, não há falar em majoração do quantum devido ou de pagamento na totalidade. 6 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJCE processo nº 0106990-29.2007.08.06.0001 Rel. DES. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO 3ª CC julgamento em 22 de maio de 2013)

Isto posto, percebe-se que a Autora não juntou documento imprescindível para a correta análise do feito, conforme determina art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, qual seja, o laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal, que é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pela Autora.



Sendo assim, não pode, em momento algum, a Autora alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ela.

Em razão do exposto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta claro que a Autora não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe à Ré fazê-lo em seu lugar, o que enseja a IMPROCEDÊNCIA do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

IV.3 - DA ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO AO DISPOSTO NA LEI 11.945/2009.

Caso este douto magistrado não entenda pelo indeferimento da petição inicial nos termos acima expostos, o que se sustenta por amor ao debate, faz-se mister destacar que a indenização supostamente devida pelo Convênio DPVAT, deve estar em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, bem como com a súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização pelo seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau da invalidez.

Cumprе destacar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilicitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pela Autora, o que, **no caso em apreço, somente poderia ser realizado mediante laudo do Instituto Médico Legal certificando o grau das lesões.**

Insta salientar, que a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pela Autora, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuída pela Medida Provisória nº.451/08, posteriormente convertida em Lei, devendo, portanto, caso entenda pela remota condenação da empresa requerida, deve-se utilizar-se dos mesmos parâmetros, sob pena de estar enriquecendo a Autora sem justo motivo.



Deve-se ter em mente que o valor pleiteado pela Autora, qual seja, R\$ 13.500,00, corresponde a 100% do valor máximo pago a título de indenização por MORTE, o que equivale, segundo a tabela expressa no art. 3º da Lei 6.194/74, aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores.

Caso este douto magistrado entenda pelo pagamento de indenização pela Ré, o que não se espera que aconteça, deverá estar em total conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, bem como com a súmula 474 do STJ e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, a presente ação não merece prosperar, tendo em vista à falta de documento essencial a propositura da ação. No entanto, caso V. Exa. entenda de forma adversa e ainda condene a Ré, o que se alega apenas a título argumentativo, requer-se que sejam considerados os mesmos parâmetros utilizados na via administrativa, quais sejam os parâmetros do art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, da súmula 474 do STJ e o disposto na Lei 11.945/2009.

IV.4 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.

Caso V. Exa. não entenda pela extinção do processo sob o fundamento exposto acima, o que se admite apenas por apego ao debate, imperioso destacar, neste ínterim, que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor, **laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.**

Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de Laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / Nº do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator:

11



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:34
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063453300000047535754>
Número do documento: 19092416063453300000047535754

Num. 49188756 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 55

JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.

Ementa: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR. A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, É RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO DML DA CIDADE DA PARTE RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELO DML - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL. NO CASO CONCRETO, NÃO TENDO O AUTOR COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, ART. 333, I), NÃO FAZ JUS A PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

Ementa: SEGURO - DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA-NECESSIDADE - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO, GRAU DE INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.

Tratando-se de pleito relativo a indenização oriunda de seguro DPVAT, mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima. Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando-se necessária a prova pericial, e pretendendo o autor amparar suas alegações tão somente em prova documental, imprestável à comprovação da invalidez, o improvidamento do recurso é medida que se impõe. (TJMG: 104330722281440011 MG 1.0433.07.222814-4/001(1) / Relator(a): ROGÉRIO MEDEIROS)

Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal é imprescindível para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do *quantum* indenizatório.

Ante o exposto, somente a realização de perícia médica realizada por perito oficial do IML e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado quando da apuração do valor a ser pago à Autora.

EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE DA AUTORA E APLICAR O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS



PREVISTO NA LEI 6.194/74, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO STJ.

Isto posto, requer-se o **INDEFERIMENTO DA INICIAL**, em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pela Autora.

IV.5 - DO POSSÍVEL VALOR INDENIZÁVEL - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.

Cabe ressaltar, Excelência, que o sinistro *in casu* ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009, a qual veio estabelecer a necessidade de gradação da invalidez para aplicação proporcional da indenização devida pelo seguro DPVAT, de acordo a tabela trazida pelo dispositivo legal supracitado.

De acordo com a nova regulamentação, a invalidez permanente, está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008).

Neste sentido, para melhor compreensão do *quantum* indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei nº 11.945/09, incisos I e II:

Art.31 Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as

13



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:34
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063453300000047535754>
Número do documento: 19092416063453300000047535754

Num. 49188756 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 57

de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em consonância com o texto supracitado, segue tabela anexa à referida Lei:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 15 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que causem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial; e/ou (c) comprometimento corporal; (d) perda completa do controle esfinteriano; (e) comprometimento de função vital ou autônoma	
Lesões de órgãos e estruturas orais-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-pelvianas causando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos polegares	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda definitiva total bilateral (junção completa) ou da fonação (músculo completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda (integral) (retirada cirúrgica) do baço	10

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Cumpra esclarecer que as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o GRAU DE INVALIDEZ além da **REPERCUSSÃO DAS LESÕES**, isto é, reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão **intensa**, e em 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e



cinco por cento) e 10% (dez por cento) se a perda for média, leve ou residual, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei.

Válido ressaltar que, o STF já pacificou o entendimento acerca da aplicação e necessidade da utilização da referida tabela, conforme decisão em controle concentrado de constitucionalidade nas **ADI 4627/DF e ADI 4350/DF**¹:

"No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. (GRIFAMOS)."

O Superior Tribunal de Justiça, na **RECLAMAÇÃO 10.093-MA** e na **RECLAMAÇÃO 18.795 – MG**, confirmou o entendimento de aplicação da proporcionalidade em caso de invalidez permanente, bem como considerou válida a UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT ao grau da invalidez, de acordo com o enunciado da Súmula 474/STJ, bem como no sentido de ser "válida a utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial".

Desta forma, é certo que, caso este douto magistrado entenda pela condenação da Ré, o que não se espera, deverá obedecer aos parâmetros utilizados acima, com o fito de assemelhar com o que ordenamento jurídico pátrio versa.

Destarte, a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente é medida que se impõe aos casos em que reste comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, insta salientar que a referida repercussão da lesá da Autora só poderia ser atestada e quantificada através de um laudo pericial médico, expedido pelo Instituto Médico Legal, o que não foi

¹ Disponível em
<<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo764.htm#Seguro%20DPVAT%20e%20Leis%2011.482/2007%20e%2011.945/2009%20-%201>> Acesso em 10 nov. 2014.



feito, prejudicando, portanto, a verificação da repercussão e, portanto, de todo o processo.

De acordo com a Lei 11.945/2009, o Instituto Médico Legal (IML) deve fornecer laudo pericial para verificar a existência e quantificar as lesões sofridas pela Autora em até 90 (noventa) dias, senão vejamos:

§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Ora, Excelência, a Autora pleiteia indenização do seguro DPVAT sem mesmo ter realizado laudo pericial, o qual deveria ter sido feito pelo IML à época do sinistro, evitando incontroversa sobre o importe.

Doutor Julgador, ressalta-se, mais uma vez, a publicação da SÚMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que **"a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"**, a qual, rendendo homenagens aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido pela Autora, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Diante do exposto, requer que V. Exa. julgue a presente ação **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** por falta de documentos que comprovem a suposta invalidez permanente indenizável, contudo, caso entenda pelo julgamento da lide e, ainda, pela condenação da Ré, o que se alega apenas por debate, requer que a fixação do valor seja feita com base nas diretrizes delineadas durante todo este petitório.

IV.6 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser



superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”

Adicionalmente, constata-se que há na Lei do Seguro DPVAT dispositivo que disciplina expressamente a correção monetária, qual seja o art. 5º, §7º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos ... documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas “na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

17



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:34
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063453300000047535754>
Número do documento: 19092416063453300000047535754

Num. 49188756 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 61

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria:

Art. 772 - A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

IV.7 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo a Autora beneficiária de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, pº, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15%(quinze por cento) sobre o Íquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, pº, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp - 297716 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 00211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao



art. 11, b 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDC1 70005256284 - 9ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

V - DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL.

Ademais, caso este douto magistrado não entenda pela desconsideração do suposto direito da Autora, o que se afirma apenas a título de argumentação, a Ré requer que V. Exa. **determine a realização de perícia judicial**, com o fito de averiguar se há incapacidade permanente e a sua repercussão, o qual demonstrará ao final que não há motivo para a presente ação.

Por oportuno, a Ré aproveita o ensejo para, de logo, apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito a ser designado. *Verbis*:

1 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexo de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial;

2 - A Autora possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

3 - Em caso positivo do item acima, a Autora em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 - Confirmado se realmente a Autora possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

5 - Caso seja confirmado à debilidade da Autora como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anatômica do membro)?



6 - Conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade da Autora?

Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

VI - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer-se que este d. Julgador se digne a:

- I- **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em consonância com o disposto no art. 485, I e VI, do CPC/2015, **INDEFERINDO** a inicial, em razão da ausência de documento obrigatório e absoluta carência de suporte probatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados na exordial;
- II- A não realização momentânea da audiência de conciliação até que seja realizada perícia médica judicial na pessoa do Requerente.
- III- **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** - aplicação do art. 17, art. 330, inciso III, e art. 485, inciso VI, todos do Novo Código de Processo Civil -, visto que a Autora não fez o

20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:34
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063453300000047535754>
Número do documento: 19092416063453300000047535754

Num. 49188756 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 64

necessário requerimento administrativo para o recebimento da indenização pretendida, ajuizando, de logo, a presente ação, o que configura a total falta de interesse agir na presente demanda;

IV- Requer-se, ainda, o **INDEFERIMENTO** do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a Autora optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública, o que destoa do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento. Se isto não ocorrer, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, ainda mantendo entendimento contrário a este, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação;

V- Requer no caso de eventual condenação que a correção deve incidir a partir da data do evento danoso, nos moldes da Súmula 580/STJ, e juros de mora a partir da citação.

VI- Sem prejuízo do ônus da prova, que é da Autora (art. 373, inciso I, do CPC), a Ré protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 369 do CPC);

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/RN sob o número 768-A**, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como

21



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:34
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063453300000047535754>
Número do documento: 19092416063453300000047535754

Num. 49188756 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 65

autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calcados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 424 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2019.

WILSON BELCHIOR

OAB/RN 768-A



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL, QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo turistico

Sociedade anônima

Pome Empresarial)

Normal

No. 48 Dronomio

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:
00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479.6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC9943DA9D6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
OREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

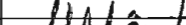
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:35

<https://pje1g.tirn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063489800000047535755>

Número do documento: 19092416063489800000047535755

Num. 49188757 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13

<https://pje1g.tirn.ius.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>

Número do documento: 191105200213256000000048832954

Num. 50574780 - Pág. 67

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

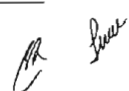
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADESECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 3/13	



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909241606348980000047535755>
Número do documento: 1909241606348980000047535755

Num. 49188757 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 68

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909241606348980000047535755>
Número do documento: 1909241606348980000047535755

Num. 49188757 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

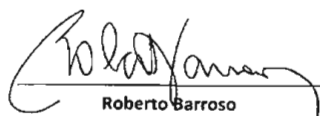
Num. 50574780 - Pág. 69

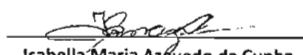
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:35

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063489800000047535755>

Número do documento: 19092416063489800000047535755

Num. 49188757 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>

Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 70

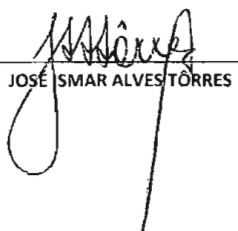
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 333.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do teor da autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 8/13	



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063489800000047535755>
Número do documento: 19092416063489800000047535755

Num. 49188757 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 71

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 10/13	



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063489800000047535755>
Número do documento: 19092416063489800000047535755

Num. 49188757 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 72

[illegible][illegible]

INSTITUTO NACIONAL DE HIGIENE E SAÚDE
CALLE 12A, N° 1902, BOGOTÁ, COLOMBIA

6. 04.1949-18.05.1949. 42-1049. 06

[illegible]

Capitolo 1: Introduzione al corso di Laurea
di Ingegneria in Informatica e Probabilità (20%).
Il corso è a frequenza obbligatoria. Le lezioni sono
teoriche e pratiche. Il corso è tenuto dal Prof. Dr.
Giovanni Di Stefano.

[illegible][illegible]

1. *Alcornoque* (L.) Pers. = *Alcornoque* (L.) Pers.
 2. *Alcornoque* (L.) Pers. = *Alcornoque* (L.) Pers.
 3. *Alcornoque* (L.) Pers. = *Alcornoque* (L.) Pers.
 4. *Alcornoque* (L.) Pers. = *Alcornoque* (L.) Pers.
 5. *Alcornoque* (L.) Pers. = *Alcornoque* (L.) Pers.
 6. *Alcornoque* (L.) Pers. = *Alcornoque* (L.) Pers.
 7. *Alcornoque* (L.) Pers. = *Alcornoque* (L.) Pers.
 8. *Alcornoque* (L.) Pers. = *Alcornoque* (L.) Pers.
 9. *Alcornoque* (L.) Pers. = *Alcornoque* (L.) Pers.
 10. *Alcornoque* (L.) Pers. = *Alcornoque* (L.) Pers.

© 2004 Blackwell Publishing Ltd *Journal of Internal Medicine* 255: 105–112

[illegible]

¹ The literature on the effects of the 1990s on the welfare of the poor is large.

© 2006 by The McGraw-Hill Companies, Inc. All rights reserved. No part of this publication may be reproduced, stored in a retrieval system, or transmitted, in any form or by any means, electronic, mechanical, photocopying, recording, or by any information storage or retrieval system, without prior written permission from The McGraw-Hill Companies, Inc.

En un mundo como este, donde la vida es un juego de azar, el único modo de sobrevivir es a través de la fe y la esperanza. La fe es la luz que guía al hombre en la oscuridad, y la esperanza es la fuerza que le permite seguir adelante a pesar de las dificultades. Sin fe y esperanza, el hombre se perdería en el caos del mundo.

F.2. Vite stimate de consum din tabelul 2.1 reprezintă un minimum de servicii datorate de societate, întrucât societățile din țările membre ale OCDE sunt scutite de 1 de impozit pe venit, pe baza normelor de

1. (49) de obicei se compune din 5-10 articole care
se pot prezenta din punct de vedere al conținutului și al
de genului. Unele din articolele sunt de natură științifică,
de exemplu, de natură științifică, de natură științifică, de natură științifică.

[illegible]

20. $\int_0^1 x^2 \ln x \, dx = -\frac{1}{3}$

1977 - 1980: *Phrynosoma macleayi* (Lacépède) (1809) (1810) (1811) (1812) (1813) (1814) (1815) (1816) (1817) (1818) (1819) (1820) (1821) (1822) (1823) (1824) (1825) (1826) (1827) (1828) (1829) (1830) (1831) (1832) (1833) (1834) (1835) (1836) (1837) (1838) (1839) (1840) (1841) (1842) (1843) (1844) (1845) (1846) (1847) (1848) (1849) (1850) (1851) (1852) (1853) (1854) (1855) (1856) (1857) (1858) (1859) (1860) (1861) (1862) (1863) (1864) (1865) (1866) (1867) (1868) (1869) (1870) (1871) (1872) (1873) (1874) (1875) (1876) (1877) (1878) (1879) (1880) (1881) (1882) (1883) (1884) (1885) (1886) (1887) (1888) (1889) (1890) (1891) (1892) (1893) (1894) (1895) (1896) (1897) (1898) (1899) (1900) (1901) (1902) (1903) (1904) (1905) (1906) (1907) (1908) (1909) (1910) (1911) (1912) (1913) (1914) (1915) (1916) (1917) (1918) (1919) (1920) (1921) (1922) (1923) (1924) (1925) (1926) (1927) (1928) (1929) (1930) (1931) (1932) (1933) (1934) (1935) (1936) (1937) (1938) (1939) (1940) (1941) (1942) (1943) (1944) (1945) (1946) (1947) (1948) (1949) (1950) (1951) (1952) (1953) (1954) (1955) (1956) (1957) (1958) (1959) (1960) (1961) (1962) (1963) (1964) (1965) (1966) (1967) (1968) (1969) (1970) (1971) (1972) (1973) (1974) (1975) (1976) (1977) (1978) (1979) (1980) (1981) (1982) (1983) (1984) (1985) (1986) (1987) (1988) (1989) (1990) (1991) (1992) (1993) (1994) (1995) (1996) (1997) (1998) (1999) (2000) (2001) (2002) (2003) (2004) (2005) (2006) (2007) (2008) (2009) (2010) (2011) (2012) (2013) (2014) (2015) (2016) (2017) (2018) (2019) (2020) (2021) (2022) (2023) (2024) (2025) (2026) (2027) (2028) (2029) (2030) (2031) (2032) (2033) (2034) (2035) (2036) (2037) (2038) (2039) (2040) (2041) (2042) (2043) (2044) (2045) (2046) (2047) (2048) (2049) (2050) (2051) (2052) (2053) (2054) (2055) (2056) (2057) (2058) (2059) (2060) (2061) (2062) (2063) (2064) (2065) (2066) (2067) (2068) (2069) (2070) (2071) (2072) (2073) (2074) (2075) (2076) (2077) (2078) (2079) (2080) (2081) (2082) (2083) (2084) (2085) (2086) (2087) (2088) (2089) (2090) (2091) (2092) (2093) (2094) (2095) (2096) (2097) (2098) (2099) (2100) (2101) (2102) (2103) (2104) (2105) (2106) (2107) (2108) (2109) (2110) (2111) (2112) (2113) (2114) (2115) (2116) (2117) (2118) (2119) (2120) (2121) (2122) (2123) (2124) (2125) (2126) (2127) (2128) (2129) (2130) (2131) (2132) (2133) (2134) (2135) (2136) (2137) (2138) (2139) (2140) (2141) (2142) (2143) (2144) (2145) (2146) (2147) (2148) (2149) (2150) (2151) (2152) (2153) (2154) (2155) (2156) (2157) (2158) (2159) (2160) (2161) (2162) (2163) (2164) (2165) (2166) (2167) (2168) (2169) (2170) (2171) (2172) (2173) (2174) (2175) (2176) (2177) (2178) (2179) (2180) (2181) (2182) (2183) (2184) (2185) (2186) (2187) (2188) (2189) (2190) (2191) (2192) (2193) (2194) (2195) (2196) (2197) (2198) (2199) (2200) (2201) (2202) (2203) (2204) (2205) (2206) (2207) (2208) (2209) (2210) (2211) (2212) (2213) (2214) (2215) (2216) (2217) (2218) (2219) (2220) (2221) (2222) (2223) (2224) (2225) (2226) (2227) (2228) (2229) (2230) (2231) (2232) (2233) (2234) (2235) (2236) (2237) (2238) (2239) (2240) (2241) (2242) (2243) (2244) (2245) (2246) (2247) (2248) (2249) (2250) (2251) (2252) (2253) (2254) (2255) (2256) (2257) (2258) (2259) (2260) (2261) (2262) (2263) (2264) (2265) (2266) (2267) (2268) (2269) (2270) (2271) (2272) (2273) (2274) (2275) (2276) (2277) (2278) (2279) (2280) (2281) (2282) (2283) (2284) (2285) (2286) (2287) (2288) (2289) (2290) (2291) (2292) (2293) (2294) (2295) (2296) (2297) (2298) (2299) (2300) (2301) (2302) (2303) (2304) (2305) (2306) (2307) (2308) (2309) (2310) (2311) (2312) (2313) (2314) (2315) (2316) (2317) (2318) (2319) (2320) (2321) (2322) (2323) (2324) (2325) (2326) (2327) (2328) (2329) (2330) (2331) (2332) (2333) (2334) (2335) (2336) (2337) (2338) (2339) (2340) (2341) (2342) (2343) (2344) (2345) (2346) (2347) (2348) (2349) (2350) (2351) (2352) (2353) (2354) (2355) (2356) (2357) (2358) (2359) (2360) (2361) (2362) (2363) (2364) (2365) (2366) (2367) (2368) (2369) (2370) (2371) (2372) (2373) (2374) (2375) (2376) (2377) (2378) (2379) (2380) (2381) (2382) (2383) (2384) (2385) (2386) (2387) (2388) (2389) (2390) (2391) (2392) (2393) (2394) (2395) (2396) (2397) (2398) (2399) (2400) (2401) (2402) (2403) (2404) (2405) (2406) (2407) (2408) (2409) (2410) (2411) (2412) (2413) (2414) (2415) (2416) (2417) (2418) (2419) (2420) (2421) (2422) (2423) (2424) (2425) (2426) (2427) (2428) (2429) (2430) (2431) (2432) (2433) (2434) (2435) (2436) (2437) (2438) (2439) (2440) (2441) (2442) (2443) (2444) (2445) (2446) (2447) (2448) (2449) (2450) (2451) (2452) (2453) (2454) (2455) (2456) (2457) (2458) (2459) (2460) (2461) (2462) (2463) (2464) (2465) (2466) (2467) (2468) (2469) (2470) (2471) (2472) (2473) (2474) (2475) (2476) (2477) (2478) (2479) (2480) (2481) (2482) (2483) (2484) (2485) (2

1980-1981

© 2000 Blackwell Science Ltd

14P57219a D5 v.2006.02.4 1.52a

© Editora de Manuais Legais da Editora Nacional

[illegible]

Se vuole arrivare a raggiungere l'obiettivo, bisogna essere in grado di

1. *Chlorophyll a* and *Chlorophyll b* were determined by the method of Lichtenthaler (1987). The total chlorophyll content was determined by the method of Arar and Cook (1980).

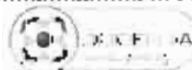
How is large to general population exposure to the
 decontamination process estimated?

2017年12月31日 星期日

847-3849 • 2nd FL • KLEIN

[illegible]

For the source code or additional information, visit www.gutenberg.org or www.gutenberg.org.
 For the source code or additional information, visit www.gutenberg.org or www.gutenberg.org.





ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

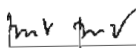
Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F.S. Borwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063489800000047535755>
Número do documento: 19092416063489800000047535755

Num. 49188757 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 74



ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

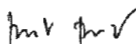
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86863B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063489800000047535755>
Número do documento: 19092416063489800000047535755

Num. 49188757 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 75



Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

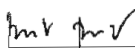
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063521000000047535757>
Número do documento: 19092416063521000000047535757

Num. 49188759 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 76

convocada.



Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernarão F. S. Benwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063521000000047535757>
Número do documento: 19092416063521000000047535757

Num. 49188759 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 77



g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

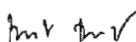
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo F. S. Benwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063521000000047535757>
Número do documento: 19092416063521000000047535757

Num. 49188759 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 78



lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

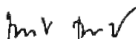
CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 0002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063521000000047535757>
Número do documento: 19092416063521000000047535757

Num. 49188759 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 79



4588513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

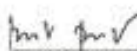
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo A. S. de Sá
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C8588382947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C76445C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063552400000047535758>
Número do documento: 19092416063552400000047535758

Num. 49188760 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 80



4996514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

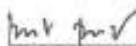
- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10


Bernardo F.S. Benedito
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nre: 33300284795
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 8BF8A0C68883B2947C61B477D796CBA11812475AE92C62968235403C7642C695
Arquivamento: 00002569803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063552400000047535758>
Número do documento: 19092416063552400000047535758

Num. 49188760 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 81



4998515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

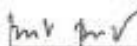
ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 11 de março de 2016
Página 9 de 10


Roberto F.S. Baranger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 3330284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48FBA0C85863E2947C61B477D78BCBA11B12475AE9208290B235400C7643C385
Arquivamento: 0000259903 - 11/10/2018



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063552400000047535758>
Número do documento: 19092416063552400000047535758

Num. 49188760 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 82

de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

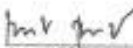
ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9ADC66883B2047C618477D798CBA11812475AE02062908335403C7646C685
Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016


FERNANDO F.S. BENAVENTE
Secretário-Geral



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:35
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063552400000047535758>
Número do documento: 19092416063552400000047535758

Num. 49188760 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 83



SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 488, DE 1º DE AGOSTO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 448 (quatrocentos e quarenta e oito) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 1.484.349,17 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro, trezentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	01/07/1998	01/07/2018	91	3.545,52	322.664,45
CTN	01/08/1998	01/08/2018	243	3.318,06	807.391,58
CTN	01/08/2003	01/08/2023	17	1.016,63	17.282,66
CTN	01/03/2050	01/03/2050	17	1.410,49	23.978,56
TOTAL			448		1.484.349,17

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 32, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep 15414.001508/2016-14 e 15414.001509/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PAN SEGUROS S.A., CNPJ n. 33.245.762/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária, realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

- I - Eleição de administradores;
- II - Mudança do endereço da sede social para: Avenida Paulista, 1.374, 11º andar, Bela Vista, CEP 01310-100, São Paulo - SP; e
- III - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 33, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001541/2016-36, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de POTENTIAL SEGURADORA S.A., CNPJ n. 11.699.534/0001-74, com sede na cidade de Belo Horizonte - BH, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de abril de 2016:

- I - Alteração do endereço da sede para Avenida Raja Gabaglia, 1.143, 18º, 19º e 20º andares, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG; e
- II - Alteração do artigo 3º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 34, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001271/2016-63, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 17 de março de 2016:

- I - Eleição dos membros do conselho de administração e fiscal;
- II - Mudança da denominação social para SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.; e
- III - Alteração do artigo 1º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 35, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001300/2016-97, resolve:

nenho pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, o 00012016080400031



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:36

<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063609500000047535759>

Número do documento: 19092416063609500000047535759



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13

<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>

Número do documento: 19110520021325600000048832954

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n. 61.198.164/0001-60, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

- I - Eleição de administradores; e
- II - Alteração dos artigos 7º e 10 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001514/2016-63, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

- I - Eleição de administradores; e
- II - Alteração dos artigos 7º e 10 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 236, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

Altera a Portaria nº 528, de 13 de setembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º A ementa da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários em saneamento básico associado à infraestrutura hídrica e de irrigação, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, para efeito do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, estabelecidas sob a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, que possuam projetos de investimento ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica e de irrigação devem requerer a aprovação do Ministério da Integração para implementação de projetos considerados como prioritários para fins de obtenção do benefício previsto no § 2º do art. 4º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Parágrafo único. São passíveis de enquadramento no caput os projetos de investimento nas áreas de infraestrutura ou produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovados pelo Ministério da Integração Nacional, que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização, entre outros, dos setores de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica e de irrigação." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º"

X - declaração emitida pela SPE de que seus titulares não tenham transferido, em desacordo com as normas vigentes, o controle acionário de empresa titular de projeto em implantação, modernização, ampliação ou diversificação que seja beneficiado com recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Centro-Oeste e do Nordeste, ou dos Fundos de Investimentos Regionais;

XI - declaração emitida pela SPE que certifique que os titulares daquela sociedade não estejam em débito, ainda que em caráter não financeiro, com o Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, o Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES, as Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) ou com os agentes operadores dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Centro-Oeste ou do Nordeste, sob pena de cancelamento da concessão de prioridade e restituição dos benefícios recebidos à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de acréscimos de multas e juros, calculados em conformidade com a legislação;

"....." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º"

I - em se tratando de projetos enquadrados no setor de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica, à Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-08, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 05.766.244-5 IFF, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Dra. ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 8.502, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o nº 9.687, **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.095, **TIAGO ASFOR ROCHA LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.386, **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.314; **INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ROCHA MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/CE sob o nº 277, com escritório situado na Av. Desembargador Moreira, 760, 6º andar, Salas 601 a 614, Ed. Centurion, Meireles, CEP: 60.170-000, Fortaleza/CE, Fones: (85) 3208-8700 e Fax: (85) 3208-8703, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, desacordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente; bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo o

Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:36



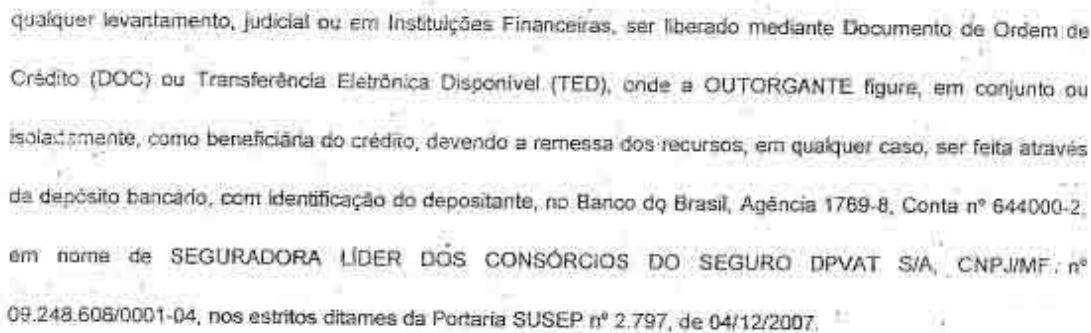
Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:36
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063640500000047535761>
Número do documento: 19092416063640500000047535761

Num. 49188763 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 85



Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016.

MARCELO DAVOLI LOPES

CLAUDIO MENDES LADEIRA

17º Ofício de Notas
Rio de Janeiro

Recebido por AUTENTICADORA as firmas de MARCELO ENAGLI LOPES e CLAUDIO MENDES LADERIA (X60000000300002)
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016. Cont. part. Serventia
Em testemunho da verdade. T+FUNDOS
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut. Total

EB05-10710 FUD, EB05-10710 BPO
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

0005574
AC5677229

17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrivente Autorizado



Preocupado com o meio ambiente, a Seguros Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:36
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063640500000047535761>
 Número do documento: 19092416063640500000047535761

Num. 49188763 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
 Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 86



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.606/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, é por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de Identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Dra. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, THEREZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30, TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo toda e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde

Procedimento de validação de assinaturas: a Seguradora Líder DPVAT utiliza apenas assinaturas digitais e assinaturas eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:36
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063640500000047535761>
Número do documento: 19092416063640500000047535761

Num. 49188763 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 87

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3061-4600
www.seguradoralider.com.br



OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 844000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firino Oliveira
Rua do Carmo 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9900
Reconheço por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (XXXXXX00A71AB)
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014. Conf. por
Em testemunho da verdade. Serventia
Bruno Rodrigo Belém Caspar - Aut. 364 TFFLNDG
EPM-29273 RN, EPM-29274 OUP
Consulte em <https://www3.trf.jus.br/sitepublico>

OFÍCIO DO T
Bruno Rodrigo
Belém Caspar
Escritório
Cadastrado em
14 de junho de 2014
OFÍCIO DE NOTAS - P



Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:36
<https://pje1g.trf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063640500000047535761>
Número do documento: 19092416063640500000047535761

Num. 49188763 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.trf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 88

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **ACE SEGURADORA S/A**; **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL SEGURADORA S/A**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **CIA MUTUAL DE SEGUROS**; **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ BMG SEGURADORA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **J. MALUCELLI SEGUROS S/A**; **MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PQ SEGUROS S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **QBE BRASIL SEGUROS S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A**; **SUHA SEGUROS S/A**; **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **VIDA**



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:36
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063678100000047535762>
Número do documento: 19092416063678100000047535762

Num. 49188765 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 89

SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs. ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o número 8.502 e no CPF sob o número 368.445.513-04, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o número 9.687 e no CPF sob o número 441.902.983-87, **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o número 15.095 e no CPF sob o número 632.505.193-91, e **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o número 17.314 e no CPF sob o número 629.286.943-15, integrantes da sociedade **ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com escritório profissional na Av. Agamenon Magalhães, 4575, Edifício Empresarial Nassau, Salas 1101/1102, CEP 50.070-160, Boa Vista, Recife, Pernambuco, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.



Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2015.

Valdir Dias de Sousa Júnior



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 24/09/2019 16:06:36
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416063678100000047535762>
Número do documento: 19092416063678100000047535762

Num. 49188765 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 90



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Upanema
Rua João Francisco, 144, Centro, UPANEMA - RN - CEP: 59670-000

Processo nº 0800344-92.2019.8.20.5160

Autor(a): MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA

Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Carta de Citação foi expedida ao demandado, conforme se vê no ID nº 48510558, porém até a presente data o Aviso de Recebimento não retornou para ser juntado aos autos, porém a demandada juntou sua contestação, conforme ID nº 49188756, presumindo-se, assim que a Peça Contestatória é **TEMPESTIVA**. O referido é verdade; dou fé.

UPANEMA-RN, 8 de outubro de 2019.

Assinatura eletrônica (artigo 1º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

JANDER DISRAEL FREIRE LOPES - Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JANDER DISRAEL FREIRE LOPES - 13/10/2019 19:29:22

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101319292237800000047916791>

Número do documento: 19101319292237800000047916791

Num. 49598108 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>

Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 91



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Upanema
Rua João Francisco, 144, Centro, UPANEMA - RN - CEP: 59670-000

Processo nº 0800344-92.2019.8.20.5160

Autor: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento n.º 10/2005-CJTJ e no art. 151, do Código de Processo Civil, **INTIMO o advogado da parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

UPANEMA, 13 de outubro de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/06

JANDER DISRAEL FREIRE LOPES



Assinado eletronicamente por: JANDER DISRAEL FREIRE LOPES - 13/10/2019 19:33:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101319332751200000048078145>
Número do documento: 19101319332751200000048078145

Num. 49772479 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 92

MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Darwin Wamberto B. Sales

Rua Doutor Luís Carlos, 275

Dom Elizeu, Assú – RN.

Tel.: (84) 9. 9866-3110/9.9600-9440

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
BARAÚNA-RN.**

PROCESSO: 0800344-92.2019.8.20.5160

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER.

IMPUGNAÇÃO

Douto Julgador,

MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO COBRANÇA, que move contra demandada, em tramite perante este Juízo, por intermédio de sua bast. procuradora que esta subscreve, perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

As preliminares suscitadas pela demandada se confundem com o próprio mérito da demanda, sendo desprovidas de qualquer amparo legal, motivo pelo qual, devem ser rejeitadas.

- NO MÉRITO:



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 30/10/2019 09:12:04
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103009120410200000048604620>
Número do documento: 19103009120410200000048604620

Num. 50331249 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 93

-DO PRAZO PARA A REQUERIDA LIQUIDAR O PROCESSO VIA ADMINISTRATIVA.

A parte autora demonstra de forma absolutamente transparente e legítima a comprovação de que ingressou com o pedido administrativo junto a requerida.

Torna-se oportuno ressaltar que a Seguradora Líder, segundo a norma legal prazo de 30 (trinta) dias, para liquidar o processo DPVAT, senão vejamos:

“ [Art. 5º](#), da Lei nº 6.194/74:

“ § 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos. ”

Tratando-se ainda sobre DPVAT, o beneficiário terá como formas de opção para dar entrada no seguro através dos Correios e Telégrafos, ou, junto uma da seguradora conveniada que geralmente encontra-se sediadas na cidade de Natal-RN.

No interior do Estado do Rio Grande do Norte, o beneficiário tem apenas as agências dos Correios e Telégrafos, para darem entrada no DPVAT, como ocorreu com a parte autora.

Ocorre Douto Magistrado que o esgotamento da via administrativa é prescindível para o ajuizamento da presente demanda. Ou seja, de acordo com o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º XXXV, da [Carta Magna](#) de 1988, não há embasamento jurídico que obrigue a parte autora a encerrar a esfera administrativa para, somente depois, ingressar com a ação judicial, mesmo porque torna-se impossível essa missão .

A ausência de envio de solicitação extrajudicial não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, de acordo com a exegese do artigo [5º](#), inciso [XXXV](#), da [Constituição Federal](#). Ademais, o requerimento administrativo encaminhado à seguradora ré é considerado válido para comprovar a pretensão resistida no âmbito administrativo.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 30/10/2019 09:12:04
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103009120410200000048604620>
Número do documento: 19103009120410200000048604620

Num. 50331249 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 94

A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte requerente não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.

O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário - diante de uma pretensão resistida -, da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, bem como da adequação típica. Destarte, o acesso à jurisdição é uma garantia fundamental assegurada no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal:

“ A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O texto constitucional não impõe qualquer ressalva ou restrição ao acesso à jurisdição, assim as imposições que restrinjam esta garantia devem ter previsão constitucional ou passarem pelo crivo da proporcionalidade e respeitarem os princípios da máxima efetividade e mínima restrição dos direitos fundamentais.

O único exemplo de jurisdição condicionada na Constituição está previsto no artigo 217, parágrafo primeiro, o qual determina o prévio esgotamento das instâncias da justiça desportiva para que seja possível o ajuizamento de ações que envolvam lides esportivas.

Outros dois exemplos de jurisdição condicionada são encontrados na jurisprudência do STF e STJ, são eles:

1) em casos de seguro;

2) de benefício previdenciário.

Observa-se que somente há lesão ou ameaça quando a seguradora ou o ente previdenciário, após o requerimento, nega ou deixa de apreciar o pedido em tempo razoável, exatamente porque nessas hipóteses não se imputa ao réu uma ameaça ou lesão a direito de receber o DPVAT antes que o réu tenha tido conhecimento do requerimento administrativo.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a diferença da ação contra seguradora e outras ações em que se imputa ao réu ter praticado uma ação ou omissão que tenha causado lesão ou ameaça a direito e entendeu, que nos casos de seguro DPVAT é necessário o prévio requerimento administrativo (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) para que haja interesse de agir.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da constituição e do acesso à justiça, em sessão plenária no dia 27 de agosto de 2014, reconheceu no RE 631240, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de recorrer à Justiça não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, pois sem pedido administrativo anterior não fica caracterizada



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 30/10/2019 09:12:04
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103009120410200000048604620>
Número do documento: 19103009120410200000048604620

Num. 50331249 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 95

lesão ou ameaça de direito. Nesse esteio, o requerente demonstra de forma indubitosa que realmente, pleiteou o DPVAT, via administrativa, sendo que, vencido o prazo legal de trinta dias a autarquia não efetuou a liquidação efetivando-se desta forma o claro direito e buscar o pagamento da indenização via judicial.

-DA DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DO NÃO EXAURIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

A ausência de envio de solicitação extrajudicial não justifica a extinção da demanda, como aspira a seguradora promovida, onde não se pode confundir: “**requerimento administrativo**” com “**exaurimento administrativo**”.

Torna-se nesta oportunidade ressaltar que inexistente no ordenamento jurídico a necessidade do esgotamento da via administrativa, de acordo com a exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da [Constituição Federal](#). Ademais, o requerimento administrativo encaminhado à seguradora ré é considerado válido para comprovar a pretensão resistida no âmbito administrativo. Destarte, como resta devidamente comprovado a recepção do processo administrativo junto a demandada, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos, onde o processo fora devidamente recepcionado pela requerida no dia 01/02/2019, resta a demandada rebater o não recebimento das peças nos termos do art. 334, II do Código de Processo Civil Pátrio, in verbis:

“Não dependem de prova os fatos:

I - Notórios;

II - Afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - Admitidos no processo como incontroversos;

IV - Em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. ”

A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte requerente não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.

A exigência de esgotamento da instância administrativa, levantada pela requerida evidentemente afronta o disposto no art. 5º, inc. XXXIV, da [CF](#), que não condiciona o direito de petição do cidadão ao esgotamento da via administrativa.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 30/10/2019 09:12:04
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103009120410200000048604620>
Número do documento: 19103009120410200000048604620

Num. 50331249 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 96

Aliás, nesse sentido são os arrestos trazidos a colação a seguir:

“ CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. LEI Nº [10.352](#), DE 26.12.2001. ASSISTÊNCIA MÉDICA. IPERGS. EXAMES MÉDICOS. NECESSIDADE. CRITÉRIO MÉDICO. CUSTEIO. DEVER DA AUTARQUIA. O interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao judiciário para obtenção do bem da vida, que não pressupõe prévio recurso ou esgotamento da via administrativa. Afastada hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, cabível o julgamento da lide desde logo pelo Tribunal, como prevê o § 3º, acrescido ao art. [515](#) do [CPC](#) pela Lei nº [10.352](#), de 26.12.2001, presentes os requisitos ali exigidos. Independentemente de previsão legislativa específica, o IPERGS tem obrigação de suportar os custos de exames médicos de seus associados. Inteligência do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 12.134/2004. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70013436977, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 29/03/2007) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. [DPVAT](#). DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. 1 O direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as condições da ação. 2. Portanto, a postulante não está obrigada a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. 3. Não há que se falar em julgamento antecipado do feito na forma do art. [515](#), § 3º, do [CPC](#), pois embora a causa verse sobre questão exclusivamente de direito o feito não está em condições de ser julgado, haja vista que não se implementou a relação processual, haja vista que sequer foi realizada a citação da ré. Dado parcial provimento ao apelo e desconstituída a sentença de primeiro grau, por maioria, vencido o Relator. (Apelação Cível Nº 70037614179, Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, Redator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 28 de julho de 2010). ”

No mesmo sentido:

Tribunal de Justiça do RS

Apelação Cível Nº 70079777371.

Orgão julgador: Sexta Câmara Cível

Relator: Niwton Carpes da Silva

Julgado em 13/12/2018).

“ EMENTA:

SEGUROS. SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Trata-se, como visto no sumário relatório, de ação de cobrança, relativa à indenização do **seguro** obrigatório previsto na Lei nº 6.194 /74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945 /2009, julgada



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 30/10/2019 09:12:04
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103009120410200000048604620>
Número do documento: 19103009120410200000048604620

Num. 50331249 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 97

parcialmente procedente na origem. A ausência de envio de solicitação extrajudicial não justifica a extinção da demanda, haja vista, a **desnecessidade do esgotamento da via administrativa**, de acordo com a exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, o **requerimento administrativo encaminhado à seguradora ré é considerado válido para comprovar a pretensão resistida no âmbito administrativo**. A verba honorária deve ser fixada levando em conta os pressupostos elencados no artigo 85, § 2º do CPC/15, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa. Manutenção do quantum fixado a título de honorários advocatícios, pois atingido os pressupostos básicos referidos alhures. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.”

- DA CONFEÇÃO DA PROVA PERICIAL (ART. 31, II DA LEI Nº 11.945/2009).

Entende a parte autora que para o deslinde da demanda basta apenas a realização da prova pericial nos termos do art. 31, II da Lei nº 11.945/2009.

A invalidez do duto perito deve esclarecer a extensão do dano em relação ao membro atingido até que ponto essa debilidade encontra-se afetando os movimentos do pé em comento, visto que, o pé está ligado intrinsecamente a parte atingida afetada.

Se conclui que a função da prova não é outra se não de fazer a comprovação de uma pretensão, de forma que a prova é o procedimento dirigido para se verificar tal pretensão, servindo, portanto, para fundamentar uma razão, de forma que tal mecanismo é utilizado a cada dia nas mais variadas contingências da vida.

-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência que seja dado prosseguimento ao feito, como inexistem outras provas a serem produzidas exceto, a pericial, seja determinado a realização da prova pericial, nos exatos termos do art. 31, da Lei nº 11.945/2009, intimado o duto perito para quantificar até que ponto a invalidez no pé está afetando os movimentos, força, sendo desta forma, feita Justiça.

Nestes termos,



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 30/10/2019 09:12:04
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103009120410200000048604620>
Número do documento: 19103009120410200000048604620

Num. 50331249 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 98

Espera e espera deferimento.

Mossoró - Rio Grande do Norte, aos 30 de outubro de 2019.

Kelly Maria do Nascimento

OAB/RN 7469



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 30/10/2019 09:12:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103009120410200000048604620>
Número do documento: 19103009120410200000048604620

Num. 50331249 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/11/2019 20:02:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110520021325600000048832954>
Número do documento: 19110520021325600000048832954

Num. 50574780 - Pág. 99